

**REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAIOSES - MA**

2012

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município, constituída de 13 (treze) Vereadores nos termos da Legislação vigente, e tem sua sede no Edifício da Câmara Municipal de Araióses, Av. Paulo Ramos s/nº.

§ 1º. Alterado o índice do número de eleitores ou da população, será alterado o número de Vereadores, de acordo com o art. 29, I e III, da Lei Orgânica do Município.

§ 2º. A Câmara Municipal através de seu Presidente comunicar-se-á diretamente com as autoridades constituídas do País.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem fundamentalmente, função institucional, legislativa, fiscalizadora e julgadora.

§ 1º. A função institucional consiste na instituição de seu governo, dando posse aos Vereadores, deferindo licenças aos vereadores e ao Prefeito, recebendo declarações de bens dos agentes políticos do Município, assegurando a plenitude da administração local.

§ 2º. A função Legislativa é exercida:

- I - na elaboração das Leis, com a participação do Prefeito;
- II - na elaboração e promulgação das Resoluções e Decretos Legislativos

§ 3º. A função fiscalizadora é exercida

- I - na apreciação das contas do prefeito e da sua Mesa com o auxílio de parecer do Tribunal de Contas do Estado;
- II - na vigilância dos negócios da administração centralizada e descentralizada através de comissões Especiais de Investigação;
- III - nos pedidos, por requerimento de Informação;
- IV - na convocação de Secretários Municipais para depor em plenário;
- V - no acompanhamento de execução Orçamentária.

§ 4º. A função julgadora é exercida nos casos de informações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores.

Art. 3º. A Câmara Municipal, complementarmente, tem funções administrativa, auxiliadora, cívica e integrativa.

§ 1º. A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 2º. A função auxiliadora consiste em sugerir mediante indicação ao Executivo, medidas de interesse público.

§ 3º. A função cívica deve ser exercida através de sessões comemorativas visando a preservar a memória cultural e de incentivo aos atos em prol da Pátria.

§ 4º. As sessões ordinárias da Câmara serão realizadas em imóvel destinado ao seu funcionamento ou em local adaptado para a realização de Sessão Ordinária Itinerante, dentro dos limites do Município de Araióses, por proposição de um dos Vereadores e aprovada por maioria

simples dos seus integrantes, considerando-se nulas as que se realizarem contrariando o disposto neste artigo, salvo por motivo de força maior, previamente autorizada pelo Plenário.

~~(NR - Emenda Modificativa nº ... Modifica o redigido do 4º do art. 3º anterior do Decreto com o art. 35-A)~~

Art. 4º. Comprovada a impossibilidade de uso do prédio próprio, a presidência, a juízo da Mesa e mediante comunicação por escrito a cada um dos vereadores, escolherá outro local para a realização das sessões.

Art. 5º. No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária e ideológica, ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira nacional do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, e bem assim de obras artísticas que visem a preservar a memória de vulto eminente da história do País, do Estado ou do Município.

Art. 6º. Somente por deliberação do Plenário, quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Parágrafo Único. Estando a Câmara em recesso regimental o Presidente autorizará a realização de conferências, exposições, palestras, seminários, ou convenções partidárias, no edifício da Câmara, fixando-lhe a data, o local e a hora.

Art. 7º. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em sessões ordinárias, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro de cada ano.

~~(NR - Emenda Substitutiva nº ... Substitui o redigido do art. 7º anterior do Decreto com a Lei Orgânica de Aratari)~~

CAPITULO II DA INSTALAÇÃO

~~(NR - Emenda Supressiva nº ... Suprime o conteúdo do art. 8º anterior do Decreto do título do Capítulo II)~~

Art. 8º. No dia 1º de janeiro da primeira sessão legislativa, às 17:00 horas, no edifício da Câmara Municipal, Av. Dr. Paulo Ramos, nº 1, em Sessão Solene de instalação da legislatura, independentemente de quorum, já com os Vereadores devidamente inscritos na Secretaria da Câmara e munidos de seus respectivos Diplomas tomarão posse, elegerão a Mesa Diretora e darão posse a mesma.

§ 1º. Os Vereadores eleitos e os reeleitos deverão apresentar na Secretaria da Câmara Municipal, 24:00hs (vinte e quatro horas) antes da posse, os seguintes documentos:

- a) cópia autêntica do Diploma;
- b) declaração de bens e rendimentos devidamente registrada no Cartório de Registro e com firma reconhecida;
- c) cópia autêntica da Carteira de Identidade;
- d) CPF (Cadastro de Pessoa Física).

§ 2º. Presidirá a Sessão o atual Presidente, ou outro membro da Mesa anterior, e na falta destes o Vereador mais idoso, o qual dará posse também aos membros da Mesa Diretora.

§ 3º. Após a verificação dos Diplomas pela Mesa Diretora, os Vereadores eleitos e os reeleitos conjuntamente prestarão, no ato de posse, o juramento nos seguintes termos:

“PROMETO EXERCER, COM DIGNIDADE E DEDICAÇÃO, O MANDATO POPULAR QUE ME FOI CONFIADO, OBSERVANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AS LEIS DO PAÍS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO DE ARAIÓSES E PARA O BEM GERAL DE SEUS HABITANTES.”

§ 4º. Após cumprido o disposto no § 3º, o Presidente facultará a palavra por 10 (dez) minutos a cada um dos vereadores indicados pelas respectivas bancadas.

§ 5º. Encerradas as orações, será dado início a eleição da nova Mesa Diretora com mandato para o primeiro biênio.

§ 6º. Aberta a sessão, o Presidente convidará 2 (dois) Vereadores de partidos diferentes para servirem de Secretários e proclamará os nomes dos Vereadores diplomados.

§ 7º. Concluída a prestação do compromisso, o Presidente declarará empossados os Vereadores.

§ 8º. As reuniões marcadas para o início de cada período legislativo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 9º. À posse de Suplente de Vereador aplica-se o disposto neste artigo, dispensada a prestação de compromisso após a primeira convocação.

§ 10. As deliberações da Mesa Diretora serão tomadas pela maioria de seus membros, e as atas e os atos delas decorrentes, após a assinatura, serão publicados no Diário da Câmara Municipal.

§ 11. Todos os membros da Mesa Diretora serão previamente comunicados de reunião convocada extraordinariamente.

~~(NR – Emenda Supressiva, Aditiva nº ... Supressão da sessão 2 de 1997 e o acrescentada 1997 a 2000, do caput do art. 8º, suprime a expressão “no dia 1º de janeiro de 1997, a 31 de dezembro de 1998” no §5º do art. 8º, adiciona expressões novas no caput do art. 8º e de seu §1º, bem como adiciona os §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao referido artigo.~~

Art. 8º-A. A Câmara Municipal, em cada legislatura, reunir-se-á, em sessões preparatórias no dia 1º de janeiro da terceira sessão legislativa, para a posse dos membros da Mesa Diretora eleitos no dia 1º de janeiro do ano em que se findar o mandato da Mesa em exercício.

~~(NR – Emenda Aditiva nº ... - Adiciona o art. 8º-A)~~

Art. 9º. O vereador que não se empossar no prazo previsto pela Lei Orgânica do Município, dentro de 15 (quinze) dias após a sessão de instalação, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no art. 86, § 1º, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º. O Vereador que se empossar, na forma deste artigo, prestará compromisso individualmente, utilizando a formula do art. 8, § 3º.

§ 2º. O vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará impreterivelmente, no prazo a que se refere este artigo.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA

Seção I

Da formação da Mesa e suas modificações

Art. 10. A Mesa da Câmara compete à direção dos trabalhos legislativos e a supervisão dos serviços administrativos da casa.

§ 1º. A Mesa compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se a primeira, do Presidente e Vice-Presidente, de 2 (dois) Secretários. Dispõe também de dois suplentes de secretários que não a integram.

§ 2º. A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, em dia, hora e local prefixados, sendo que destas reuniões só participam o Presidente, o 1º e 2º Secretários.

§ 3º. Perderá o lugar de membro da Mesa aquele que deixar de comparecer a 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

§ 4º. Os membros da Mesa, exceto os Vice-Presidentes e os suplentes, não poderão fazer parte de qualquer Comissão Permanente.

§ 5º. O Mandato dos membros da Mesa é de 2 (dois) anos, autorizada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 6º. Na composição da Mesa Diretora, é assegurada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou de blocos parlamentares com participação na Câmara Municipal.

~~(NR - Emenda Substitutivo Aditivo nº 1 - Substitui a expressão "autorizada" na redação do § 5º do art. 10, bem como adiciona os termos "para o mesmo cargo" e "02")~~

Art. 11. Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á a renovação desta para os 02 (dois) anos subseqüentes.

Art. 12. A eleição da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, com as seguintes exigências e formalidades:

- I - presença de maioria absoluta dos vereadores, devendo ser suspensa por meia hora, se não estiver presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, repetindo-se a suspensão por igual período, se persistir a falta de quorum;
- II - chamada dos vereadores presentes;
- III - cédulas impressas ou datilografadas com tinta azul, contendo o nome do candidato votado e o cargo para o qual é indicado, embora seja um só o ato de votação para todos os cargos;
- IV - colocação, em cabine indevassável, das cédulas, em sobrecartas rubricadas e que resguardam o sigilo do voto;
- V - colocação da sobrecarta em urna à vista do plenário, destinada a eleição dos membros da Mesa;
- VI - o Secretário designado pelo Presidente retirará as sobrecartas da urna, contá-las-á e, verificada a coincidência do seu número com os dos votantes, do que será cientificado o plenário, abri-las-á, separando-as pelos cargos a preencher;
- VII - leitura, pelo Presidente, dos nomes dos votados;
- VIII - proclamação dos votos, em voz alta, pelos Secretários, e sua anotação por escrutinadores, representantes de suas agremiações partidárias, à medida que forem apurados;

- IX - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso III;
- X - redação, pelo Secretário, e leitura, pelo Presidente, do resultado da eleição, na ordem decrescente dos votados;
- XI - maioria absoluta dos votos dos vereadores presentes para eleição em primeiro escrutínio;
- XII - realização de segundo escrutínio, com os dois mais votados, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;
- XIII - maioria simples em segundo escrutínio;
- XIV - eleição do mais idoso, em caso de empate;
- XV - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;
- XVI - o registro de candidaturas será feito junto à Mesa até 60 (sessenta) minutos após a abertura da sessão;
- XVII - encerrado o prazo de inscrição, a sessão poderá ser suspensa, por até 30 (trinta) minutos, para confecção das cédulas.

Parágrafo único. O Presidente convidará um Vereador representante de cada partido para acompanhar, junto da Mesa, os trabalhos de apuração.

(NR - Emenda Aditiva nº... Adiciona informação sobre a redação do inciso I do art. 12, bem como, adiciona ao referido artigo os incisos XVI e XVII)

Art. 13. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á em sessão especial, a 1º de janeiro do ano em que se findar o mandato da Mesa em exercício, aplicando-se o disposto na forma do artigo anterior.

Art. 14. O suplente de vereador convocado não poderá ser eleito para cargo de Mesa.

Art. 15. Os membros da Mesa tomarão posse logo após a proclamação do resultado da eleição.

Art. 16. Somente se modificará a composição permanente da Mesa, ocorrendo vaga do cargo do Presidente, Vice-Presidente ou Secretários.

Art. 17. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

- I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu Titular, com aceitação do plenário;
- IV - for o vereador destituído da Mesa por decisão do plenário.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, o vereador mais idoso assumirá interinamente a presidência, até a eleição e posse dos membros da Mesa.

Art. 18. A renúncia a cargo da Mesa será feita mediante justificativa escrita, apresentada ao Plenário.

Art. 19. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando for o mesmo comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, e dependerá de deliberação do Plenário, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores, acolhendo representação de qualquer vereador, na forma do processo para cassação do mandato.

Art. 20. Para o preenchimento do cargo da Mesa, haverá eleições suplementares, na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificará vaga, observando-se o disposto nos arts. 12 e 14.

CAPÍTULO II DA SESSÃO DE ABERTURA

Art. 21. Se o Prefeito tiver de ler o relatório de suas atividades, o que será comunicado à Câmara, uma comissão de 3 (três) vereadores nomeada pelo Presidente o receberá e o conduzirá ao recinto.

§ 1º. A Mesa, os Vereadores e os expectadores ficarão de pé, ao entrar no recinto o Prefeito, até que este tome assento à direita do Presidente da Câmara.

§ 2º. O Presidente considerará instalada a Câmara Municipal, e passará a palavra ao Prefeito, para que este proceda à leitura do relatório, ao fim do qual o Presidente o tomará na devida consideração.

§ 3º. Após a retirada do Prefeito, com as mesmas formalidades com quais fora recebido, o Presidente encerrará a sessão.

Art. 22. Não sendo o relatório trazido pelo próprio Prefeito, o Secretário encarregará de apresentá-lo e será recebido e introduzido no Plenário.

Parágrafo único. O emissário do Prefeito retirar-se-á com as mesmas formalidades e, em seguida, o 1º Secretário passa a ler o Relatório.

Art. 23. Quando o relatório for enviado por ofício, o Presidente determinará ao 1º Secretário que faça a leitura do mesmo.

Seção I Da competência da Mesa

Art. 24. A Mesa sob orientação do Presidente é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos da Câmara.

Art. 25. Compete à Mesa da Câmara, privativamente:

- I - propor os projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares da Câmara e fixem os respectivos vencimentos iniciais.
- II - propor os projetos de decreto-legislativo dispondo sobre:
 - a) licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou do Município, se por mais de 15 (quinze) dias;
 - b) aprovação das contas do Prefeito;
 - c) criação de Comissões Especiais de investigações;
 - d) fixação e atualização dos subsídios e verba de representação do Prefeito.
- III - propor os projetos de resolução dispondo sobre:
 - a) fixação e atualização dos subsídios dos Vereadores;
 - b) fixação e atualização de verba de representação do Presidente.
- IV - elaborar a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída no orçamento do Município;

- V - representar a Câmara junto aos poderes da União, do Estado e de outros Municípios,
- VI - complementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial, de suas dotações;
- VII - baixar, por ato, cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculado ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;
- VIII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara, vinculando-o ao repasse mensal pelo Executivo;
- IX - proceder à devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara, ao final de cada exercício;
- X - enviar ao Executivo, na época própria, as contas do legislativo do exercício precedente, para a sua incorporação às contas do Município;
- XI - proceder à redação final das resoluções e decreto legislativos;
- XII - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;
- XIII - receber ou recusar as proposições apresentadas, sem observância das disposições regimentais;
- XIV - autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao executivo;
- XV - autorizar a publicação de pronunciamentos, exceto os que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão da ordem política e social, preconceito da raça, religião ou de classe, configurem crime contra a honra ou contenha incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- XVI - encaminhar ao Prefeito somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;
- XVII - deliberar sobre a realização de sessões solenes, fora da sede da edilidade;
- XVIII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apresentadas na legislatura anterior, art. 132;
- XIX - autorizar os veículos da Câmara a saírem dos limites do Município.
- XX - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º. Na direção dos trabalhos legislativos, cabe especialmente à Mesa Diretora:

- I - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - iniciar o processo legislativo quando a matéria for de sua competência;
- III - emitir parecer sobre matéria regimental ou da administração interna da Câmara Municipal, quando a proposição não for de sua autoria;
- IV - decidir sobre os requerimentos de licença a Vereador para se afastar do exercício do mandato;
- V - aplicar aos Vereadores as medidas disciplinares previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- VI - promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;
- VII - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou de comissão;

- VIII - determinar arquivamento de relatório ou parecer de Comissão Especial ou de Inquérito que não haja concluído com apresentação de projeto ou não solicite providências;
- IX - requisitar auditorias e inspeções do Tribunal de Contas sobre atos sujeitos à sua fiscalização;
- X - dar conhecimento à Câmara, na última sessão do ano, da resenha dos trabalhos realizados;
- XI - propor a Ordem do Dia das sessões, na conformidade da agenda mensal, ressalvadas as alterações permitidas por este Regimento;
- XII - receber representações, denúncias ou notícias de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar contra Vereador, oferecidas pelo Corregedor, por parlamentar, por comissão permanente, por qualquer cidadão ou por entidades representativas da sociedade civil.

§ 2º. Na direção dos serviços administrativos, incumbe especialmente à Mesa Diretora:

- I - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências de sua alçada ou de competência da Câmara relativas ao cumprimento de mandado de injunção ou suspensão de lei ou ato normativo com ilegalidade originária;
- II - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais e legais do mandato parlamentar;
- III - determinar o desconto, nos vencimentos dos Parlamentares, proporcional às ausências injustificadas às sessões ordinárias;
- IV - conceder licença a Vereador, nos termos deste Regimento Interno;
- V - adotar medidas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a sociedade;
- VI - apresentar à Câmara Legislativa, na sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos administrativos e legislativos realizados, precedido de resumo sobre o seu desempenho;
- VII - aprovar o Plano de Comunicação Social da Câmara Legislativa;
- VIII - estabelecer as normas para a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres;
- IX - examinar a prestação de contas da administração da Câmara Municipal a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- X - julgar, em última instância, recursos contra atos administrativos praticados por seus próprios membros ou por dirigentes de órgãos ou unidades da estrutura administrativa da Câmara Municipal;
- XI - decidir e encaminhar os pedidos de informações.

(NR – Emenda Substitutiva Aditiva nº 1 – Substitui o parágrafo “10 (dez)” por “15 (quinze)” na alínea “a” da inciso I do art. 25, alterando o referido artigo para que o texto seja: “adiciona os §§ 1º e 2º ao referido artigo com o seguinte inciso:”

Art. 25-A. Compete, ainda, à Mesa Diretora decidir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre os requerimentos de informação, sujeitos às normas seguintes:

- I - só são admissíveis os requerimentos que:

- a) refiram-se a ato ou fato sujeito à competência ou supervisão da autoridade requerida;
 - b) relacionem-se com matéria sujeita à deliberação, à fiscalização ou ao controle da Câmara Municipal;
 - c) não contenham pedido de providências, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre os propósitos da autoridade a quem se dirigem;
- II - se as informações já tiverem chegado à Câmara, espontaneamente ou em resposta a requerimento anterior, o requerente delas receberá cópia, e seu requerimento será tido por prejudicado;
- III - as informações recebidas, quando se destinarem a elucidar matéria relacionada a proposição em curso na Câmara Legislativa, serão incorporadas ao respectivo processo.

Parágrafo único. Do indeferimento do requerimento de informação, cabe recurso ao Plenário.

~~Art. 25. O Presidente da Câmara Municipal, quando ausente, será substituído pelo Vice-Presidente, e este, quando ausente, pelo Secretário da Mesa.~~

Art. 26. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas ou impedimentos, e são substituídos, nas mesmas condições, pelos Secretários, assim como, este pelos Suplentes.

Art. 27. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária, verificar-se ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Suplente, e se este também não houver comparecido, fa-lo-á o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário.

Art. 28. A Mesa reunir-se-á, independentemente do plenário, para apreciação prévia de assuntos que são de deliberação da edilidade e que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Art. 29. Em caso de matéria relevante e inadiável, poderá qualquer membro da Mesa, observada a ordem de precedência dos cargos, decidir, *ad referendum*, sobre as atribuições de sua competência.

Art. 30. O procedimento do Vereador, quando incompatível com o decoro parlamentar ou atentório às instituições, será punido pela Mesa com advertência ou censura.

Seção II

Das atribuições específicas dos membros da Mesa

Art. 31. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a ao plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente é o representante da Câmara Municipal, quando ela houver de se enunciar coletivamente, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal da sua ordem, na conformidade deste Regimento.

Art. 32. Compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do plenário;
- II - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e municipais e entidades em geral;

- III - credenciar agentes de jornais, revistas, rádios e televisão, para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- IV - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal;
- V - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixadas;
- VI - solicitar a auxílio de força policial quando necessário à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- VII - empossar os Vereadores retardatários e Suplentes, perante o Plenário ou no Gabinete do Presidente;
- VIII - declarar extinto o mandato de Vereador nos casos previstos em lei, e, em face de deliberação do Plenário, promulgar a resolução de cassação de mandato;
- IX - convocar Suplentes de Vereador, quando for o caso do art. 89;
- X - declarar afastado ou destituído membro da Mesa e de Comissões Permanentes nos casos previstos neste Regimento (arts. 17 e 55);
- XI - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes arts. 51, § 1º e art. 56, ouvidas as lideranças partidárias;
- XII - licenciar Vereadores mediante audiência do Plenário;
- XIII - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 28 deste Regimento;
- XIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, de conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explicitamente e implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, em especial, exercendo as seguintes atribuições:
 - d) convocar sessões extraordinárias na Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, inclusive no recesso;
 - e) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos, e organizar a Ordem do Dia;
 - f) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
 - g) determinar a leitura das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
 - h) cronometrar a duração do expediente e da Ordem do Dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
 - i) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
 - j) resolver as questões de ordem;
 - k) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo da competência do plenário para deliberar a respeito se o requerer qualquer Vereador (art. 236, § 2º);
 - l) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
 - m) proceder à verificação de quorum, de ofício ou a o requerimento de Vereador;

XV - cabe ainda ao Presidente, quanto às sessões da Câmara Municipal:

- a) além de fixar, de acordo com a Mesa Diretora, a Ordem do Dia das sessões, anunciar a da sessão seguinte ao término dos trabalhos;
- b) decidir sobre os requerimentos que solicitem:
 - 1) a palavra ou a desistência dela;
 - 2) a permissão para falar sentado, ou dos microfones de Plenário;
 - 3) leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
 - 4) observância de disposição regimental;
 - 5) discussão de proposição por partes;
 - 6) votação destacada de emenda;
 - 7) inversão dos itens de discussão e votação da Ordem do Dia;
 - 8) retirada, pelo autor, de requerimento ou de proposição que não tenha recebido parecer favorável de comissão;
 - 9) verificação de votação;
 - 10) informações sobre a ordem dos trabalhos, a agenda mensal ou a Ordem do Dia;
 - 11) prorrogação de prazo para o orador na Tribuna;
 - 12) dispensa de avulso, para a imediata votação de redação final já publicada;
 - 13) requisição de documentos;
 - 14) preenchimento de lugar em comissão;
 - 15) inclusão, na Ordem do Dia, de proposição com parecer e em condições regimentais de nela figurar;
 - 16) prorrogação de prazo de comissão;
- c) interromper o orador que:
 - 1) se desviar da questão;
 - 2) falar sobre o vencido;
 - 3) incorrer nas infrações de que trata o Código de Ética e Decoro Parlamentar, advertindo-o e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
 - 4) fizer pronunciamento contendo propaganda de guerra, de ação de grupos armados, civis e militares, de preconceitos de raça, religião, sexo, cor, idade e de quaisquer outras formas de discriminação; ofensa ao Estado Democrático de Direito e ao pluralismo político ou à ordem constitucional;
- d) determinar não seja registrado discurso ou aparte pela taquigrafia, quando antirregimental;
- e) convidar, ouvido o Plenário, Vereador a retirar-se do recinto das sessões, quando perturbar a ordem;
- f) alertar o orador quanto ao término do tempo a ele destinado;
- g) estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
- h) tomar parte nas discussões e deliberações;

- i) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento, renúncia ou perda de mandato de Vereador e convocar o Suplente de Vereador, ou comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga, quando não haja Suplente a convocar;
- j) organizar, ouvido o Colégio de Líderes, a agenda com previsão das proposições a serem apreciadas no mês subsequente, para distribuição aos Deputados;

XVI - cabe ainda quanto às proposições:

- a) devolver ao autor, de ofício ou mediante solicitação da Comissão de Constituição e Justiça, proposição que não atenda às exigências regimentais;
- b) determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento Interno;
- c) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;
- d) promulgar resolução e decreto legislativo;

XVII - cabe ainda, quanto às comissões:

- e) designar os membros e Suplentes das comissões, à vista de indicações partidárias ou de bloco parlamentar;
- f) designar substituto eventual na ausência dos membros das comissões e de seus Suplentes, observada a indicação partidária ou de bloco parlamentar;
- g) declarar a perda de lugar de membro das comissões que incidir no número de faltas previsto neste regimento;
- h) convidar o relator, ou o Presidente de comissão, a esclarecer o seu parecer;
- i) convocar as comissões para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, observado o disposto neste Regimento;
- j) convocar e reunir, periodicamente, o Colégio de Líderes, a Mesa Diretora e os Presidentes das comissões permanentes, para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências necessárias ao bom andamento das atividades legislativas;

XVIII - cabe ainda, quanto à Mesa:

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
- c) executar ou fazer executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;
- d) designar relator para as matérias que dependam de parecer;

XIX - cabe ainda, quanto às publicações e divulgação:

- a) determinar a divulgação das decisões do Plenário, das reuniões da Mesa e das comissões, encaminhando cópias ao órgão de comunicação da Câmara Municipal;
- b) vedar a publicação de pronunciamentos proferidos com infringência das normas regimentais;
- c) resolver sobre a publicação de expedientes não oficiais no Diário da Câmara Municipal;

- d) determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso, em resumo ou somente referidas na ata;
- e) fazer publicar, no Diário da Câmara Municipal, a relação dos Vereadores empossados.

1º. Encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhes o prazo e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad hoc, nos casos previstos neste Regimento.

- I - praticar os atos essenciais de intercomunicações com o Executivo, notadamente:
 - a) receber as mensagens de proposta legislativas, fazendo-as protocolizar;
 - b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados, e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
 - c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus Secretários municipais para explicações quando houver convocação da edilidade em forma regular;
 - d) requisitar as verbas destinadas ao legislativo mensalmente;
 - e) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa, para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário;
- II - promulgar as resoluções, os decretos legislativos e, bem assim, as leis não sancionadas pelo prefeito no prazo legal, e as disposições constantes de vetos rejeitados, fazendo-os publicar;
- III - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar com o funcionário encarregado do movimento financeiro, cheques nominativos ou caixas de pagamento;
- IV - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;
- V - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;
- VI - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias a de licenças, atribuindo aos funcionários da Câmara vantagens legalmente autorizadas determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara, e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;
- VII - mandar expedir certidões legitimamente requeridas para defesa do direito e esclarecimento de situações;
- VIII - representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;
- IX - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.

§ 2º. Compete ainda ao Presidente da Câmara Legislativa:

- I - exercer o Governo do Município de Araióses, nos termos do disposto na Lei Orgânica;
- II - dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito de Araióses;
- III - zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando-lhes o devido respeito às suas imunidades e demais prerrogativas;

- IV - assinar correspondência destinada aos titulares dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; aos chefes de governo estrangeiro e seus representantes no Brasil; às assembléias estrangeiras e às autoridades judiciárias, em assuntos pertinentes à Câmara Municipal;
- V - encaminhar a prestação de contas da administração da Câmara Municipal a ser remetida ao Tribunal de Contas do;
- VI - requisitar servidores da administração pública direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para quaisquer de seus serviços;
- VII - ceder servidores de seu quadro de pessoal a pedido da administração pública direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- VIII - prover os cargos e as funções administrativas da Câmara;
- IX - assinar contratos, convênios, acordos ou assemelhados, em nome da Câmara;
- X - instaurar sindicância, processo administrativo disciplinar e tomada de contas especial, na forma da legislação vigente;
- XI - proferir decisão em sindicância e processo administrativo disciplinar;
- XII - autorizar a retomada de tramitação e arquivar proposição, nos termos deste Regimento Interno.

§ 3º. O Presidente, para tomar parte em qualquer discussão durante as sessões, deixará a Presidência, reassumindo-a somente após o encerramento da discussão da matéria.

§ 4º. O Presidente poderá, a qualquer momento, de sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse do Distrito Federal, da Câmara Legislativa e da Mesa Diretora.

~~(NR - Emenda Aditiva nº ... Adoção do inciso III do art. 33 com suas respectivas alíneas e itens, bem como adição do § 2º ao § 4º do referido artigo)~~

Art. 33. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao plenário, mas deverá afastar-se da Mesa, quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 34. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de 2/3 (dois terços) e, ainda, nos casos de desempate, da eleição e destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Art. 35. O Presidente da Câmara fica impedido de votar nos processos em que figurar como denunciante ou denunciado.

Art. 36. O Vice-Presidente da Câmara, salvo o disposto no art. 37 e seu parágrafo único e na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa, nos casos de competência privativa desse órgão, não possui atribuições próprias, limitando-se a substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

Art. 37. O Vice-Presidente promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se às leis municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado precluir à oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

Art. 38. São atribuições do primeiro Secretário:

- I - organizar o expediente;
- II - superintender e administrar o serviço da casa;
- III - ler a matéria constante do expediente e despachá-la;

- IV - encaminhar, para os devidos fins, a matéria constante do expediente;
- V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - fazer a chamada dos Vereadores, ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- VII - gerir a correspondência da casa, providenciando a expedição de ofício em geral e comunicados individuais aos Vereadores;
- VIII - coadjuvar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Câmara;
- IX - fazer recolher e guardar em ordem as proposições, para apresentá-las oportunamente;
- X - distribuir papéis às Comissões;
- XI - assinar, depois do Presidente, os atos administrativos da Mesa;
- XII - inspecionar os trabalhos da Secretária, fazer observar o seu regulamento, interpretá-lo, preencher suas lacunas e fiscalizar as despesas;
- XIII - velar pela guarda dos papéis submetidos à decisão da Câmara, e neles anotar discussões e votações, autenticando-as com sua assinatura;
- XIV - sobrepor emendas aos projetos do Executivo quando for o caso;
- XV - certificar a frequência dos Vereadores, para efeito da percepção da parte variável da remuneração;
- XVI - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do regimento interno, para a solução de casos futuros;
- XVII - manter à disposição do Plenário os textos legislativos de manuseio mais frequente;
- XVIII - manter em cofre fechado as atas lacradas de sessões secretas;
- XIX - dar conhecimento à Câmara dos ofícios do poder Executivo, bem como de outros documentos e expedientes que devam ser lidos em sessão, e decidir, em primeira instância, quaisquer recursos contra atos da Direção Geral da Secretaria;
- XX - mandar distribuir na última sessão de cada mês aos membros da Mesa, líderes das bancadas e Presidentes de Comissões e aos Vereadores, relação completa de todas as proposições em tramitação na Câmara, indicando a localização nas mesmas.

Art. 39. Ao segundo Secretário compete:

- I - fiscalizar a redação da ata e proceder a sua leitura; II - Assinar, depois do primeiro Secretário, os atos administrativos da Mesa;
- II - assinar, depois do primeiro Secretário, os atos administrativo da Mesa
- III - redigir as atas das sessões secretas e auxiliar o primeiro Secretário afazer a correspondência oficial.

Art. 40. Os Secretários e seus suplentes substituir-se-ão entre si conforme sua numeração ordinal e, nesta ordem, substituirão o Presidente, na ausência do Vice-Presidente.

Parágrafo Único. Os Suplentes de Secretários integrarão a Mesa, em substituição a um dos Secretários, em suas ausências, impedimentos ou licenças.

Seção III Do Plenário

Art. 41. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal, para deliberar.

§ 1º. O local de funcionamento do Plenário é o da sua sede e só por motivo de força maior se reunirá, por decisão própria, em local diverso;

§ 2º. A forma legal de deliberar é a sessão;

§ 3º. Número é o quorum determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento, para a realização das sessões e para deliberações;

§ 4º. Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado enquanto dure a convocação.

Art. 42. São atribuições do Plenário;

I - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

II - discutir e votar a proposta orçamentária;

III - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) doação ou aquisição onerosa de bens imóveis;

c) operação de crédito;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais,

e) concessão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais,

g) firmatura de consórcios intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios e logradouros públicos.

IV - aprovar os projetos e decretos legislativos, entre outros, nos casos de:

a) cassação de mandato;

b) contas do Prefeito e da Mesa;

c) licença do Prefeito;

d) autorização para o prefeito se ausentar do Município por mais de 30 (trinta) dias;

e) concessão de título de cidadão honorário às pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) fixação e/ou atualização dos subsídios e de verba de representação do prefeito;

g) constituição de Comissão Permanente;

h) delegação ao prefeito para elaboração Legislativa;

V - aprovar os projetos de resolução sobre assuntos de sua competência interna, somente quanto aos seguintes assuntos:

a) alteração do Regimento Interno;

b) destituição de membro da Mesa;

c) concessão de licença a vereador para residir fora do Município;

- d) julgamento de recursos de sua competência nos casos previstos na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento;
 - e) constituição de Comissão Especial de Estudo;
 - f) constituição de Comissão Mista .
- VI - processar e julgar o prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa;
- VII - solicitar informações ao prefeito sobre assuntos da administração, quando dela careça;
- VIII - convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicações perante o plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público;
- IX - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros, nos casos e na forma previstos neste Regimento;
- X - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;
- XI - decidir sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos;
- XII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for de interesse público.

TITULO III DAS COMISSÕES

Seção I

Da finalidade das comissões e de suas modalidades

Art. 43. As Comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos importantes, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração, ou atuar pela consecução de pretensões municipais.

Art. 44. As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais de representação e Mistas.

Art. 45. As Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
- II - comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira;
- III - comissão de Urbanismo, Obras e Transporte;
- IV - comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- V - comissão de Bem-Estar Social, Higiene e Saúde Pública;
- VI - comissão de Agricultura e Irrigação e Meio Ambiente;
- VII - comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

Emenda Aditiva nº - adiciona o inciso VII ao art. 45

Art. 46. As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo, terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos e o número de seus membros.

~~Emenda Aditiva nº 2 - adiciona expressão nova do caput do art. 46)~~

Art. 47. A Câmara, pela Mesa, poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com finalidade de apurar irregularidade do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara, não podendo, porém, ser criada novas Comissões de Inquérito quando, pelo menos 5 (cinco) se acharem em funcionamento.

Parágrafo único. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar dos requerimentos que solicitarem a constituição de Comissão, que terão no mínimo 1/3 (um terço) de assinaturas dos Vereadores da Câmara.

Art. 48. A Câmara constituirá Comissão Processante, para o fim de apurar a prática de infração política administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando o disposto na lei Federal aplicável, na lei Orgânica do Município e neste Regimento.

Art. 49. As Comissões de Representação e as Mistas serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

§ 1º. Presidirá a comissão de representação o Presidente da Câmara, quando a integrar.

§ 2º. Sujeita-se à deliberação do Plenário a criação de comissão de representação que importar ônus para a Câmara Municipal.

~~NR - Emenda Aditiva nº 2 - adiciona os §§ 1º e 2º ao art. 49~~

Seção II

Da formação das comissões e suas modificações

Art. 50. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 02 (dois) anos, mediante escrutínio secreto, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do Partido não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão ou finalmente o Vereador mais votado nas eleições Municipais,

§ 1º. Far-se-á votação separada para cada Comissão através de cédulas impressas, datilografadas, ou manuscritas, com indicação dos nomes dos Vereadores a serem votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2º. Na organização das Comissões Permanentes observar-se-á o disposto no Art. 47 da Lei Orgânica § 1º e 2º, mas não poderão ser eleitos para integrá-lo, o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício e o suplente deste.

§ 3º. O Vice-Presidente, os Secretários e os Suplentes de Secretários somente poderão participar de Comissão Permanente, quando não for possível compô-la de outra forma.

Art. 50-A. O número de lugares de cada partido ou bloco parlamentar nas comissões será definido pelo Presidente da Câmara, no início da primeira sessão legislativa de cada legislatura.

- I - a representação dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares será estabelecida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada comissão, e o número de Vereadores de cada partido ou bloco parlamentar pelo quociente assim obtido, sendo que o inteiro do quociente final representará o número de lugares a que o partido ou bloco parlamentar poderá concorrer em cada comissão:

II - os lugares remanescentes serão fixados por escolha dos Líderes pela seguinte ordem sucessiva:

- a) da maior fração do quociente de proporcionalidade partidária para a menor;
- b) maior número de legislaturas das bancadas, obtido pela soma do número de legislaturas que cada integrante tiver;
- c) da maior bancada para a menor;

III - os Vereadores sem partido político ou de partido político com representação unitária farão sua escolha para os lugares que sobrarem após a escolha dos Líderes, tendo preferência na opção o mais idoso entre os de maior número de legislaturas.

§ 1º. Cada partido ou bloco parlamentar terá, em cada comissão, tantos Suplentes quantos forem os seus membros efetivos, observado, na substituição, o disposto neste regimento sobre a matéria.

§ 2º. As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares que importem alteração da proporcionalidade partidária na composição das comissões prevalecerão, de imediato, para os fins deste artigo.

§ 3º. O Presidente da Câmara Municipal somente poderá integrar Comissão Temporária de Representação.

§ 4º. É vedado a qualquer Vereador ser Presidente de 2 (duas) comissões permanentes concomitantemente.

Art. 50-B. Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

- I - apreciar proposições e sobre elas emitir parecer, na forma deste Regimento Interno;
- II - realizar audiências públicas com entidades ou personalidades representativas da sociedade civil ou com a população interessada;
- III - convocar Secretários Municipais, dirigentes e servidores da administração direta e indireta do Município de São Luís a prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas, nos termos da legislação pertinente;
- IV - requerer, por intermédio da Mesa Diretora, informações a Secretários Municipais ou órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município;
- V - receber petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;
- VI - requisitar depoimento de qualquer autoridade ou servidor público e solicitar a oitiva de cidadão;
- VII - apreciar e fiscalizar programas, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VIII - fiscalizar atos que envolvam gastos de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;
- IX - realizar, com auxílio do Tribunal de Contas, ou determinar a realização de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária,

operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas nas unidades ou entidades administrativas da administração pública direta e indireta;

- X - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, fundações e empresas controladas;
- XI - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras e seminários ou assemelhados;
- XII - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento;
- XIII - fiscalizar ajustes, consórcios, convênios, acordos e decisões administrativas ou instrumentos assemelhados firmados entre o Município de São Luís e a União, Estados ou Municípios;
- XIV - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo.

Parágrafo único. As atribuições estabelecidas nos incisos IV, V, VIII, X, XII, XIII e XIV deste artigo não excluem a iniciativa concorrente de Deputado Distrital.

~~(NR - Emenda Aditiva n.º 10-A e 10-B com seus respectivos incisos e parágrafos)~~

Art. 51. As Comissões Especiais serão constituídas, por proposta da Mesa ou de pelo menos 03 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no Art. 46.

§ 1º. O Presidente da Câmara indicará os membros das Comissões Especiais, observada a representação de todos os partidos, sempre que possível.

§ 2º. A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração, indicada na resolução que a constituir, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º. A Comissão Especial relatará suas conclusões ao plenário, através de seu Presidente, sob a forma de parecer fundamentado e, se houver que propor medidas, fa-lo-á através de projetos de resolução.

Art. 52. As Comissões de inquérito aplicam-se o disposto no artigo anterior, sendo que elas serão criadas para apuração de fato determinado e por prazo certo, e terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno e na legislação.

§ 1º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Secretários Municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

§ 2º. Mediante o relatório da Comissão, o plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo através da deliberação aprovada pelo menos por 2/3 (dois terço) dos vereadores presentes.

§ 3º. Deliberará, ainda, o Plenário sobre a conveniência de envio da cópia do inquérito à Justiça, com vista à aplicação de sanções cíveis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

§ 4º. Poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito requerer auxílio do Ministério Público na investigação.

§ 5º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 6º. Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

§ 7º. O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

§ 8º. Constitui crime:

I - impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do art. 329 do Código Penal.

II - fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena - A do art. 342 do Código Penal.

§ 9º. As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 10. Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 11. A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

§ 12. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

§ 13. Considera-se "fato determinado" o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município de São Luís que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 14. Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara mandará publicá-lo, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao seu primeiro signatário, cabendo desta decisão recurso ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 15. O prazo de duração de comissão parlamentar de inquérito será de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, prorrogável pela metade, automaticamente, por requerimento da maioria de seus membros, dirigido à Mesa Diretora, o qual será lido em Plenário e, em seguida, publicado, interrompendo-se a contagem desse tempo nos períodos em que não houver sessão legislativa ordinária da Câmara.

§ 16. A provisão de meios, os recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da comissão deverão constar do ato de criação, cabendo à Mesa Diretora adotar, em caráter preferencial, as providências que se fizerem necessárias.

§ 17. As comissões parlamentares de inquérito serão instaladas respeitada a ordem cronológica do protocolo, salvo deliberação diversa do Colégio de Líderes.

~~(NR - Emenda Aditiva nº ... modifica o art. 52, adiciona ...)~~
Art. 52-A. Ao término dos trabalhos, a Comissão parlamentar de Inquérito apresentará relatório circunstanciado com suas conclusões, que será publicado no Diário da Câmara Municipal e encaminhado:

- I - à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, proposição que será incluída na Ordem do Dia no prazo de 8 (oito) dias;
- II - ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

~~(NR - Emenda Aditiva nº ... adiciona o art. 53-A)~~
Art. 53. O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo Justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, observar-se-á a condição prevista no artigo 18.

Art. 54. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam a 05 (cinco) reuniões consecutivas ordinárias ou a 10 (dez) intercaladas da respectiva Comissão salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º. A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º. Do ato do Presidente caberá recursos para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 55. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão de Representação.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão de Inquérito e de Comissão Processante.

Art. 56. As vagas nas Comissões por falecimento, renúncia, destituição, para assumir outro cargo eletivo de forma temporária, ou por extinção ou perda de mandato de vereador serão supridas por livre designação de qualquer vereador, pelo Presidente da Câmara, observando o disposto nos § 2º e § 3º do art. 50.

§ 1º. A renúncia de qualquer membro de comissão será ato perfeito e acabado, desde que manifestada por escrito, na própria comissão ou em Plenário, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. O Vereador que perder o seu lugar na comissão a ela não retornará na mesma sessão legislativa.

~~(NR - Emenda Aditiva nº ... adiciona o art. 56, com a redação do art. 56, sem como adiciona ao referido artigo os §§ 1º e 2º)~~

Seção III

Do funcionamento das comissões permanentes

Art. 57. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 57-A. Se vagar o cargo de Presidente ou Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no parágrafo único do artigo anterior.

~~(NR - Emenda Aditiva nº ... - adiciona o art. 57-A)~~

Art. 58. As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara quando, então a sessão plenária será suspensa de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 59. As Comissões Permanentes poderão reunir-se, extraordinariamente, sempre que necessário presente pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, serem convocadas pelo respectivo Presidente no curso de reunião ordinária da Comissão.

Art. 60. Das reuniões das Comissões Permanentes serão lavradas atas em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-la, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

§ 1º. A ata da reunião anterior, uma vez lida, dar-se-á por aprovada, independentemente de discussão e votação.

§ 2º. Se qualquer Vereador pretender retificar a ata, formulará pedido por escrito, o qual será necessariamente referido na ata seguinte, cabendo ao Presidente da comissão acolhê-lo ou não e dar as explicações que se fizerem necessárias.

§ 3º. As atas serão confeccionadas em folhas avulsas, encadernadas e arquivadas anualmente.

§ 4º. As atas das reuniões secretas serão lavradas por um secretário designado entre os Vereadores da comissão.

~~(NR - Emenda Aditiva nº ... - adiciona ao art. 60 os §§ 1º, 2º, 3º e 4º)~~

Art. 60-A. As reuniões serão públicas, podendo ser reservadas ou secretas, por deliberação da comissão, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º. A comissão poderá realizar reuniões reservadas, permitindo apenas a presença de servidores a serviço da comissão ou de seus membros e de terceiros devidamente convidados.

§ 2º. Serão obrigatoriamente secretas as reuniões em que a comissão tiver que deliberar sobre perda de mandato de Vereador.

§ 3º. Nas reuniões secretas, será designado pelo Presidente da comissão um secretário entre seus membros.

§ 4º. Somente os Vereadores poderão assistir às reuniões secretas.

§ 5º. Deliberar-se-á, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de ser o seu objeto discutido e votado em sessão secreta da Câmara.

§ 6º. A convocação da sessão secreta de que trata o parágrafo anterior será solicitada pelo Presidente da comissão ao Presidente da Câmara.

Art. 60-B. As comissões poderão reunir-se em audiência pública para esclarecer assunto específico e de interesse público atinente a sua competência.

Parágrafo único. A reunião será instalada por proposta da comissão, que, em comum acordo com o Presidente da Câmara Municipal, marcará a data de sua realização.

Art. 60-C. As comissões, por proposta dos respectivos Presidentes, poderão reunir-se, em conjunto e com a Mesa Diretora, para apreciação de matéria de competência concorrente ou de interesse específico da Câmara Municipal.

Art. 61. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva, por aviso afixado no recinto da Câmara;
- II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhe relator ou reservar-se para relatá-la pessoalmente;
- IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder vista de matéria, por 03 (três) dias, aos membros da Comissão que a solicitar, salvo no caso de tramitação de urgência;
- VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo;
- VIII - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela comissão;
- IX - determinar a divulgação, para conhecimento dos interessados, da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento e do Regulamento das comissões;
- X - solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a declaração de vacância na comissão, ou a designação de substituto eventual;
- XI - remeter à Mesa Diretora, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da comissão e, ao final de cada sessão legislativa, como subsídio para sinopse das atividades da Câmara, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à comissão;
- XII - solicitar a publicação no Diário da Câmara Municipal e mandar afixar em quadro próprio a matéria distribuída na comissão com o nome do relator, data e prazo regimental;
- XIII - determinar o registro taquigráfico dos debates, quando julgá-lo necessário;
- XIV - solicitar assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada;
- XV - submeter à comissão as normas complementares de seu funcionamento, fixando dia e hora das reuniões ordinárias;
- XVI - fazer ler a ata da reunião anterior e considerá-la aprovada, ressalvadas as retificações, e publicá-la;
- XVII - dar conhecimento aos demais membros da comissão da matéria recebida e despachá-la;
- XVIII - conceder a palavra a Vereador que a solicitar;
- XIX - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;
- XX - proceder à votação e proclamar o seu resultado;
- XXI - resolver questões de ordem e reclamações;

- XXII** - desempatar as votações, quando ostensivas;
- XXIII** - enviar à Mesa Diretora a lista dos membros presentes e ausentes às reuniões;
- XXIV** - determinar a retirada de matéria da pauta, ouvido o plenário da comissão;
- XXV** - decidir sobre requerimentos sujeitos a seu despacho;
- XXVI** - prorrogar a reunião, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros;
- XXVII** - suspender a reunião, se as circunstâncias o exigirem;
- XXVIII** - organizar e fazer publicar a pauta das reuniões;
- XXIX** - assinar parecer com os demais membros da comissão;
- XXX** - enviar à Mesa Diretora matéria apreciada ou não decidida no prazo regimental;
- XXXI** - determinar, de ofício ou a requerimento aprovado pela comissão, local para realização de audiência pública em regiões do Município, observada a disponibilidade orçamentária;
- XXXII** - receber petição, reclamação ou representação de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública e adotar o procedimento regimental adequado;
- XXXIII** - solicitar à Mesa Diretora publicação, em órgão de imprensa local, de convocação de audiência pública.

Parágrafo Único. Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorda qualquer de seus membros caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias, salvo quando se tratar de parecer.

~~(NR - Emenda Aditiva nº ... adição de inciso III ao artigo XXII do art. 61)~~

Art. 62. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 07 (sete) dias.

Art. 63. É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria por seu Presidente.

§ 1º. O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando da proposta orçamentária e do processo de prestação de contas do Executivo, e é quadruplicado, quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º. O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 64. Poderá as Comissões solicitar ao Presidente da Câmara requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se firmaram as proposições sob sua apreciação caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quanto restarem para o seu esgotamento, exceto nos casos de urgência especial.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitarem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição pública ou privada.

Art. 65. As Comissões Permanentes deliberarão por maioria de votos sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º. Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, e o relator o assinará.

§ 2º. O membro da Comissão que concorde com o relator registrará ao pé do pronunciamento daquele, a expressão “pelas conclusões”, seguida de sua assinatura.

§ 3º. A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§ 4º. O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação.

Art. 65-A. No desenvolvimento dos trabalhos, as comissões observarão as seguintes normas:

- I - se a comissão se julgar incompetente para apreciar a matéria ou se qualquer Vereador suscitar conflito de competência, a questão será encaminhada ao Presidente da Câmara Municipal para reconsideração ou por ele submetida à Mesa Diretora, para decidir em 2 (dois) dias ou de imediato se a matéria for urgente;
- II - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, a comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a cada uma das proposições apensadas;
- III - ao Presidente da comissão é lícito, em virtude da complexidade da matéria, dividi-la em partes ou capítulos, designando relator parcial para cada uma delas e um relator geral, de modo que haja apenas um parecer da comissão;
- IV - quando diferentes matérias forem objeto de um mesmo projeto, poderá a comissão dividi-las em proposições separadas, remetendo-as ao Presidente da Câmara, para efeito de renumeração e distribuição;
- V - ao apreciar qualquer matéria, a comissão, em seu âmbito poderá:
 - a) aprová-la ou rejeitá-la;
 - b) sugerir o seu arquivamento;
 - c) formular projeto dela decorrente;
 - d) dar-lhe substitutivo;
 - e) apresentar emenda ou subemenda;
 - f) propor sua prejudicialidade;
- VI - é lícito às comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;
- VII - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura, se for distribuído em avulsos, será ele submetido de imediato à discussão;
- VIII - durante a discussão, é assegurado o direito de vista do parecer a qualquer membro da comissão, por prazos determinados pelo Presidente, que, correndo em conjunto para vista solicitada por mais de um Vereador, não excedam;

- a) a) 3 (três) dias, para matéria em tramitação ordinária;
b) 2 (duas) horas durante o período da reunião em que tiver sido requerida, para matérias em regime de urgência ou de prioridade;
- IX - durante a discussão, o autor do projeto e o relator poderão usar da palavra, por 15 (quinze) minutos; os membros da comissão, por 5 (cinco) minutos; e os Vreadores que a ela não pertençam, por 3 (três) minutos, podendo ser encerrada a discussão, por deliberação da comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, após falarem 8 (oito) oradores;
- X - os autores terão ciência, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, da data em que suas proposições serão discutidas nas comissões, salvo se em regime de urgência;
- XI - encerrada a discussão, poderá ser dada a palavra ao relator por 10 (dez) minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;
- XII - aprovado o parecer, em todos os seus termos, será ele tido como da comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo relator e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, e pelos demais membros da comissão;
- XIII - se ao parecer do relator forem sugeridas alterações com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;
- XIV - vencido o relator, o Presidente designará relator substituto a fim de, na reunião seguinte, apresentar novo parecer consubstanciando a vontade manifesta da comissão, que será proferido em Plenário se a matéria estiver em regime de urgência;
- XV - na hipótese de a comissão aprovar voto diverso do proferido no parecer do relator, o deste constituirá voto em separado, e o autor do voto aprovado passará a relator;
- XVI - para efeito da contagem dos votos relativos ao parecer, serão considerados:
a) favoráveis, os pelas conclusões, os com restrições e os em separado não divergentes das conclusões;
b) contrários, os vencidos e os em separado divergentes das conclusões;
- XVII - os processos de proposição em regime de urgência não poderão sair da comissão, sendo entregues diretamente aos respectivos relatores;
- XVIII - poderão ser publicados os resumos das exposições orais, os extratos redigidos pelos próprios autores, as exposições escritas e as notas taquigráficas, se assim entender a comissão;
- XIX - a pauta das reuniões ordinárias será publicada e distribuída aos membros da comissão e aos demais interessados, pelo menos 3 (três) dias antes da reunião.

Parágrafo único. Na apreciação das matérias nas comissões, aplicam-se, no que couber, as normas para apreciação das matérias em Plenário.

Art. 65-B. Encerrada a apreciação da matéria nas comissões que se pronunciam exclusivamente sobre o mérito, a proposição, juntamente com as demais peças que a acompanham, será encaminhada à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, se for o caso, e à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 65-C. Qualquer membro da comissão poderá levantar questão de ordem, desde que ela se refira à matéria em deliberação ou assunto pertinente à respectiva comissão cabendo, de seu indeferimento, recurso ao Plenário.

Art. 65-D. Todos os processos terão suas páginas numeradas por ordem cronológica e rubricadas pelo Secretário da comissão.

~~NR - Emenda Aditiva n° adiciona os arts. 65-A, 65-B, 65-C e 65-D com seus respectivos parágrafos e incisos~~

Art. 66. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final se Manifestar sobre veto, art. 79 proporá, com o parecer, a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 67. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer, separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se, por último, a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 63 e 64.

Art. 69. Sempre que determinada proposição tenha tramitação de uma para outra Comissão, ou somente por determinada, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 61, VII, o Presidente da Câmara designará *ad hoc* para produzi-lo no prazo de 05(cinco) dias.

Parágrafo Único. Escoado o prazo do relator *ad hoc*, sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 70. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência simples, na forma do art. 145 e seu parágrafo único.

§ 1º. A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 68 e seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 79 e 80 e na hipótese do § 3º do art. 135.

§ 2º. Quando for recusada a dispensa de parecer, o Presidente, em seguida, sorteará um membro da Câmara para proferi-lo oralmente, perante o Plenário, antes de iniciar-se a votação da matéria.

Art. 70-A. Os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria para deliberar, e obedecerão à seguinte ordenação:

I - expediente:

- a) resumo da correspondência e outros documentos recebidos;
- b) comunicação da matéria distribuída aos relatores;

II - leitura de parecer cujas conclusões, votadas em reunião anterior, não tenham sido redigidas;

III - discussão e votação de proposições e respectivos pareceres.

§ 1º. A designação do relator, que independe de reunião da comissão, deverá ser feita no mesmo dia do despacho da matéria ao órgão técnico, devendo o processo a ele ser encaminhado até o dia seguinte.

§ 2º. A ordem dos trabalhos poderá ser alterada pela comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Secretário Municipal ou de qualquer autoridade e de realização de audiência pública.

§ 3º. O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer comissão de que não seja membro e, conforme disposto neste Regimento, sugerir emenda.

Art. 70-B. Parecer é documento que formaliza o pronunciamento de comissão sobre matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único. Cada proposição terá parecer independente, salvo as que tramitarem em conjunto.

Art. 70-C. O parecer será escrito e constará de 2 (duas) partes:

- I - relatório, com exposição circunstanciada da matéria em exame;
- II - voto do relator, em termos objetivos, com sua opinião fundamentada sobre a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de apresentar emenda ou substitutivo.

§ 1º. É dispensável o relatório para parecer sobre emendas.

§ 2º. Sempre que a comissão concluir pela apresentação de proposição, será ela elaborada pela própria comissão, considerando-se, como justificacão, o próprio parecer.

§ 3º. O Presidente da Câmara devolverá à comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições deste artigo.

Art. 70-D. O parecer poderá ser oral quando for proferido em Plenário.

Parágrafo único. Aprovado o parecer, as notas taquigráficas serão juntadas ao respectivo processo.

~~(NR - Emenda Aditiva nº - aditiva aos arts. 70-A, 70-B, 70-C e 70-D com seus respectivos parágrafos e incisos)~~

Seção IV **Da Competência das Comissões Permanentes**

Art. 71. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, nos aspectos constitucional e legal, e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatório a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que transitarem pela Câmara.

§ 2º. Concluído a Comissão de Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for este rejeitado prosseguirá a tramitação do projeto.

§ 3º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos casos seguintes:

- I -** organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II -** criação da entidade de Administração indireta ou de fundação;

- III - aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - assinatura de convênios e de consórcios;
- V - concessão de licença ao Prefeito;
- VI - alteração de denominação do próprio Municipal.

Art. 71-A. Compete ainda à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

- I - examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;
- II - responder a consultas formuladas pelo Presidente da Câmara, Mesa Diretora ou outra comissão sobre os aspectos do inciso anterior;
- III - analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias seguintes:
 - a) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual e notarial, observado o disposto no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal;
 - b) direito administrativo em geral, inclusive normas específicas de licitação;
 - c) pedido para instauração de processo criminal contra Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal;
 - d) autorização para processar, por crime de responsabilidade, o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipal ou o Procurador-Geral;
 - e) consolidação dos textos legislativos;
 - f) suspensão dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
 - g) solicitação de intervenção federal;
- IV - emitir parecer sobre o mérito dos recursos, nos casos previstos neste Regimento Interno;
- V - proceder ao exame dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos do parecer da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, em caso de pena de perda do mandato de Vereador;
- VI - elaborar a redação do vencido e a redação final, nos casos previstos neste Regimento Interno;
- VII - elaborar relatório sobre veto.

Parágrafo único. Os vícios de linguagem, de técnica legislativa e de regimentalidade, se possível, serão sanados pela própria comissão, e, não sendo, a proposição será remetida ao Presidente da Câmara para ser devolvida ao autor.

NR - Emenda Aditiva nº ... - adicionada ao art. 71-A em seus respectivos parágrafos e incisos)

Art. 72. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, opinar obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente quando for o caso de:

- I - proposta orçamentária;
- II - orçamento plurianual;

- III - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público Municipal;
- IV - proposição que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e do Presidente da Câmara;
- V - proposta orçamentária do Município, gerindo ou promovendo as modificações necessárias, pronunciando-se sobre as emendas que lhe forem apresentadas;
- VI - redação final de projeto de lei orçamentária;
- VII - processo de tomada de contas ou prestação de contas do Prefeito Municipal;
- VIII - acompanhamento da execução orçamentária.
- IX - responder a consultas formuladas por outras comissões ou pela Mesa Diretora sobre repercussão orçamentária ou financeira das proposições;
- X - fiscalizar a execução orçamentária, financeira e contábil;
- XI - acompanhar e fiscalizar obras e investimentos.

Parágrafo único. É terminativo o parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

~~NR - Emenda Aditiva nº ... adiciona ao inciso II do Art. 73, um novo inciso e parágrafo único ao art. 72)~~

Art. 73. Compete à Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Municipais, opinar sobre todas as proposições e matéria relativas a:

- I - planos gerais ou parciais de urbanismo e ao cadastro territorial do Município;
- II - realização de obras e serviços públicos e seu uso e gasto, venda, hipoteca, permuta ou outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
- III - serviços públicos ou de utilidade pública, sejam ou não de concessão Municipal;
- IV - serviços públicos realizados pelo Município, por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais.

Parágrafo Único. Compete ainda à Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Municipais a colaboração na feitura do planejamento urbano do Município, fiscalizando sua execução e examinando, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.

Art. 74. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

- I - educação, ensino, convênios escolares, artes, ao patrimônio histórico, à cultura, aos esportes e lazer;
- II - concessão de título honorífico e outorga de outras honrarias e prêmios;
- III - alterações de denominação de logradouros públicos;

IV - preservação de áreas verdes e outras necessárias ao lazer dos munícipes.

Art. 75. Compete à Comissão de Bem-Estar Social, Higiene e Saúde Pública, opinar sobre todas as proposições e matérias relativas:

- I - ao Bem-Estar Social do Município;
- II - à Higiene e Saúde Pública;
- III - à Profilaxia Sanitária, em todos os seus aspectos.

Art. 76. Compete à Comissão de Agricultura e Irrigações, opinar sobre toda matéria, proposições relativas a Agricultura e Irrigação:

- I - financiamento para o agricultor;
- II - fornecimento de sementes;
- III - assistência técnica e orientação ao pequeno produtor;
- IV - o uso adequado da terra;
- V - fiscalização quanto ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- VI - irrigação e suas técnicas direcionadas para o pequeno agricultor.

Art. 76-A. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar:

- I - investigar denúncias de violação dos direitos humanos ou cidadania;
- II - articular-se com entidades públicas ou privadas de defesa dos direitos humanos e cidadania, bem como com órgãos públicos de segurança e defesa civil, em esforço conjunto para minimizar as causas da violência;
- III - promover simpósios, congressos, conferências, seminários ou assemelhados com a sociedade, na busca de soluções contra a violência;
- IV - visitar, periodicamente:
 - a) delegacias, penitenciárias, casas de albergado;
 - b) centros de triagem, asilos, casas de amparo a pessoas desfavorecidas e de atendimento psiquiátrico;
 - c) lugares onde se abrigam pessoas sem moradia;
 - d) vítimas ou familiares de vítimas falecidas que, em razão do crime, não possuem o mínimo de condições necessárias para a sobrevivência;
- V - analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:
 - e) defesa dos direitos individuais e coletivos;
 - f) direitos inerentes à pessoa humana, tendo em vista o mínimo de condições para sua sobrevivência;
 - g) direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso;
 - h) violência urbana e rural;
 - i) discriminações étnicas, sociais ou quanto à orientação sexual;
 - j) conflitos decorrentes das relações entre capital e trabalho;

- k) sistema penitenciário e direitos dos detentos;
- l) violência policial;
- m) abuso de autoridade;

VI - adotar as providências dispostas no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º. Após análise prévia, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar autorizará o seu Presidente a designar relator para investigar cada uma das denúncias que lhe forem feitas.

§ 2º. A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar fará relatório bimestral sobre as atribuições previstas nos incisos I a IV deste artigo.

§ 3º. As irregularidades e delitos apurados pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar serão comunicados ao Ministério Público, para as providências cabíveis, ou a outras autoridades, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

~~(NR - Emenda Aditiva nº ... adiciona o art. 76-A com seus incisos e parágrafos)~~

Art. 77. As Comissões Permanentes a que tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente, para proferir parecer único, no caso de proposição colocada em regime de urgência especial de tramitação, (art. 144) e sempre que o decidirem os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 68 e do art. 71, § 3º.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado. Entretanto, quando a Mesa Diretora da Câmara Municipal participar da reunião conjunta, os trabalhos serão dirigidos por seu Presidente.

~~(NR - Emenda Aditiva nº ... adiciona informação nova ao parágrafo único do art. 77)~~

Art. 78. Sempre que determinada proposição tenha sido distribuída a todas as Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de cada uma delas, considerar-se-á rejeitada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

Art. 79. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do art. 77.

Art. 80. Somente à Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária e o processo referente às Contas do Executivo, acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único. No caso deste artigo, se a Comissão não se manifestar no prazo, aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 70.

TÍTULO IV DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA

Art. 81. Os Vereadores são aqueles políticos investidos de mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 81-A. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 2º. Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 3º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 4º. A incorporação de Vereador às Forças Armadas, embora militar e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Câmara Municipal.

§ 5º. As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, nos casos de atos praticados fora do recinto da Casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 6º. Poderá o Vereador, mediante licença da Câmara Municipal, desempenhar missões de caráter diplomático e cultural.

Art. 81-B. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- c) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- d) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea a;
- e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;
- f) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 81-C. Sem prejuízo do disposto no art. 8º, §1º, alínea “b” o Deputado Distrital deverá encaminhar à Mesa, até 15 de maio do ano seguinte, declaração de bens do Imposto de Renda, relativo ao ano anterior.

Parágrafo único. A declaração de bens, com a indicação de suas fontes, será publicada no Diário da Câmara Municipal e no Diário Oficial do Município de Araióses.

Art. 81-D. O Vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara Municipal ou de comissão quando se tratar de assunto de seu interesse pessoal, de apreciação de matéria de sua autoria ou da qual tenha sido relator.

Art. 81-E. O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, salvo os cargos da Mesa Diretora.

~~(NR - Emenda Aditiva nº ... art. 81-A ao art. 81-E)~~

Art. 82. É assegurado ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições e sugerir medidas, que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa do Executivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;
- VI - encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, pedidos escritos de informação ou providências;
- VII - examinar documentos existentes no arquivo;
- VIII - requisitar das autoridades, por intermédio da Mesa Diretora ou diretamente, providências para garantia de sua imunidade e de suas funções institucionais;
- IX - utilizar-se dos serviços administrativos da Câmara Legislativa, para fins relacionados com o exercício do mandato;
- X - retirar, mediante recibo, documentos do arquivo ou livros da biblioteca, para deles utilizar-se em reunião do Plenário ou de comissão;
- XI - ter acesso às informações necessárias à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Araióses e das entidades da administração direta e indireta;
- XII - ter livre acesso, durante os horários de expediente, aos órgãos da administração direta e indireta do Município de Araióses, mesmo sem prévio aviso, sendo-lhe devidas todas as informações necessárias, inclusive cópias de qualquer documento administrativo não submetido a sigilo legal;
- XIII - solicitar, por intermédio da Mesa Diretora, auditoria e inspeção do Tribunal de Contas.

(NR - Emenda Aditiva nº 10 - acrescenta o inciso XII ao art. 82)

Art. 83. São deveres do Vereador, entre outros:

- I - investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;
- II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- IV - exercer a contento o cargo que lhe foi conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo no caso do disposto nos arts. 18 e 53;
- V - comparecer às sessões pontualmente, salvo, motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;
- VI - manter o decoro parlamentar;
- VII - não residir fora do município, salvo autorização do Plenário, em caráter excepcional;
- VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 84. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da Palavra
- III - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;
- IV - proposta de cassação de mandato, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 85. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I - por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico oficial ou de médico de reputação ilibada;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural e de interesse, fora do território do Município;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município,
- IV - para exercer, em Comissão, o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- V - o Vereador que assumir outro cargo eletivo de forma temporária;
- VI - a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum e 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, nas hipóteses dos incisos II e III.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I e IV, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso II, e VI.

§ 4º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente poderá optar pela remuneração da vereança.

§ 5º. Considera-se missão oficial temporária de interesse do Município aquela delegada pelo legislativo municipal, com prazo não superior a 30 (trinta) dias.

~~(NR - Emenda Substitutiva Aditiva nº ... substitua a expressão "01 (um)" no inciso III do art. 85 pela expressão "120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa", bem como adiciona os §§ 3º, 4º e 5º ao referido artigo.)~~

Art. 86. As vagas da Câmara dar-se-á por extinção e cassação do mandato do Vereador.

§ 1º. A extinção se verifica pela morte, renúncia ou falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º. A cassação dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e na forma prevista na legislação vigente.

Art. 87. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo de cassação de mandato promulgada pelo Presidente devidamente publicada.

Art. 88. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara, convocará imediatamente o respectivo Suplente, respeitando o disposto no art. 53 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir do conhecimento da convocação.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 meses para o término do mandato, a Câmara representará a Justiça eleitoral para a realização das eleições para preenchê-las.

§ 3º. É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença, por meio de nova comunicação, exceto no caso do inciso III do art. 85.

§ 4º. O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição temporária, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa Diretora ou de Suplente de Secretário, podendo, no entanto, concorrer para Presidente ou Vice-Presidente de comissão permanente ou temporária.

§ 5º. Para reassumir o mandato, o Vereador afastado deverá formalizar sua intenção à Mesa Diretora, que dará ciência ao Suplente ocupante do cargo.

~~(NR - Emenda Modificativa Aditiva nº ... modificação ... do Art. 88, bem como adicional os §§ 4º e 5º ao referido artigo)~~

Art. 88-A. Em caso de incapacidade civil, decretada em juízo, ou em caso de incapacidade mental, comprovada mediante laudo emitido por junta de profissionais especializados nomeada pela Mesa Diretora, ficará o Vereador afastado do exercício do mandato, sem perda do subsídio, enquanto durarem seus efeitos, desde que não ultrapasse o fim da legislatura.

Parágrafo único. A declaração de incapacidade somente surtirá efeitos após a aprovação da respectiva resolução em Plenário, pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 88-B. O Vereador, mediante prévia autorização da Câmara, poderá, sem perder o mandato, incorporar-se às Forças Armadas nos casos de convocação prevista em lei federal.

§ 1º. Recebido o documento de convocação, o Presidente, após a leitura em Plenário, fará a distribuição à Comissão de Constituição e Justiça, que deverá emitir parecer em 5 (cinco) dias.

§ 2º. Juntamente com o seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça elaborará o respectivo projeto de resolução, que será discutido e votado na primeira sessão ordinária que houver.

§ 3º. A licença para incorporação às Forças Armadas de Vereador acarretará perda do subsídio.

Art. 88-C. Recebida a solicitação de suspensão das imunidades, será ela lida em Plenário e distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, para parecer em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 88-D. A solicitação do Presidente do Tribunal competente para instaurar processo criminal contra Vereador será instruída com a cópia integral dos autos da ação penal originária ou do inquérito policial.

Art. 88-E. No caso de prisão em flagrante de crime inafiançável, os autos deverão ser remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria absoluta de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize a formação de culpa.

§ 1º. Recebida a solicitação ou os autos de flagrante, o Presidente da Câmara Municipal despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça, que resolverá sobre a prisão, devendo:

- a) ordenar a apresentação do réu preso, que permanecerá sob sua custódia até o pronunciamento da Câmara sobre o relaxamento da prisão;
- b) oferecer parecer prévio, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre a manutenção da prisão, assegurada a palavra ao Vereador envolvido ou ao seu procurador;
- c) propor projeto de decreto legislativo, juntamente com o parecer prévio, dispendo sobre o relaxamento da prisão;
- d) submeter ao Plenário da Câmara Municipal, por intermédio da Mesa Diretora, na primeira sessão ordinária que houver, o parecer prévio e o projeto de resolução;

§ 2º. Nos períodos de recesso da Câmara Legislativa, as atribuições previstas no inciso I deste artigo serão exercidas pela Comissão Representativa, que decidirá sobre o relaxamento da prisão.

~~(NR - Emenda Aditiva nº - adição do art. 88-A ao art. 88-E)~~

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 90. É considerado líder o Vereador escolhido pela maioria absoluta da representação partidária para, em nome da bancada, expressar em Plenário pontos de vistas sobre assunto em debate.

§ 1º. O líder escolhido indicará seus vice-líderes que o substituirão nas suas faltas e impedimento ou ausência do recinto.

§ 2º. O líder será eleito para o mandato de 01 (um) ano.

§ 3º. No início de cada ano, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes através de documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da bancada, que poderá, a qualquer tempo substituir.

§ 4º. Cada líder poderá indicar vice-líderes, na proporção de 1 (um) para cada 5 (cinco) Vereadores ou fração.

§ 5º. Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e segundo Vereador mais votado na bancada.

§ 6º. Além das lideranças partidárias, poderá haver líder e vice-líder do Prefeito, com todos os direitos e prerrogativas atribuídos aos líderes partidários.

~~(NR - Emenda Aditiva nº - adiciona informação prevista no § 3º do art. 20)~~

Art. 91. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas às disposições constantes deste Regimento.

Art. 92. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto os Suplentes.

Art. 93. Por deliberação da maioria absoluta dos membros da bancada, o líder poderá ser destituído de suas funções e substituído por outro Vereador, fato que será imediatamente comunicado à Mesa Diretora e ao Plenário.

Art. 94. São atribuições do líder:

- I - fazer comunicação de caráter inadiável à Câmara por 5 (cinco) minutos, vedados os apartes;
- II - indicar o orador do Partido nas Solenidades;
- III - fazer o encaminhamento de votação ou indicar Vereador para substituí-lo nesta função;
- IV - votar antes de seus liderados;
- V - indicar à Mesa Diretora os membros da bancada para comporem comissões de qualquer natureza e, a qualquer tempo, substituí-los;
- VI - tomar parte nas reuniões do Colégio de Líderes;
- VII - encaminhar, por tempo não superior a três minutos, a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º. O Vereador pertencente a partido de representação unitária poderá expressar a posição do partido, em defesa da respectiva linha política, no período das comunicações de liderança, além de exercer as demais prerrogativas descritas neste artigo.

§ 2º. As prerrogativas estabelecidas nos incisos I, VI e VII deste artigo poderão ser estendidas a Vice-Líder ou a membro da respectiva bancada, por delegação do Líder.

~~NR - Emenda Aditiva nº 1 - adiciona os incisos I, VI e VII ao art. 94, bem como adição do referido artigo os §§ 1º e 2º~~

Art. 94-A. As representações de 2 (dois) ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar sob liderança comum.

§ 1º. O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento a organizações partidárias com representação na Casa.

§ 2º. Os partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem o direito à liderança própria e, por conseguinte, às atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º. O bloco parlamentar será composto de, no mínimo, 3 (três) Vereadores.

§ 4º. Se o desligamento de Vereador de uma bancada implicar redução do número fixado no parágrafo anterior, extingue-se o bloco parlamentar.

§ 5º. O bloco parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à Mesa Diretora para registro e publicação.

§ 6º. O partido político integrante de um bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro, concomitantemente.

Art. 94-B. O Colégio de Líderes é constituído pelos Líderes dos Partidos Políticos, dos Blocos Parlamentares e da Prefeitura.

§ 1º. Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes ou, na falta deste, prevalecerá o critério da maioria, calculando-se o voto dos Líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

§ 2º. Os Líderes de Partido que participem de Bloco Parlamentar e o Líder da Prefeitura terão direito a voz no Colégio de Líderes, mas não a voto.

Art. 94-C. Compete ao Colégio de Líderes:

- I - deliberar sobre assuntos levados à sua consideração:
 - a) pelo Plenário;
 - b) pela Mesa Diretora;

- c) por comissão;
- d) por qualquer Vereador.

II - elaborar a agenda mensal.

Art. 94-D. As reuniões do Colégio de Líderes poderão ser convocadas pelo Presidente ou pela maioria ponderada dos Líderes.

~~NR - Emenda Aditiva nº - adição do art. 94-A ao art. 94-D com~~
~~parágrafos~~

Art. 95. Os líderes só poderão fazer parte das Comissões Permanentes como membros, porém nas Comissões Especiais eles representarão os respectivos Partidos e Bancadas, o mesmo nas Comissões de Representações Especiais.

Art. 96. O líder do Prefeito será considerado como autor nas proposições do Executivo, para efeito do art. 185 e seu § 2º, não podendo integrar Comissão de Representação Especiais.

Art. 97. O líder poderá falar uma vez por sessão, em defesa da respectiva linha política, durante a Ordem do Dia, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos, após ter sido discutida e votada a matéria incluída em pauta.

Parágrafo único. O vice-líder no exercício da liderança ou Vereador que esta indicar, poderá falar na Ordem do Dia, nos termos deste artigo.

Art. 98. O líder ou seus vice-líderes poderão participar, pessoalmente, dos trabalhos das Comissões Permanentes, sem direito a voto.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 99. As incompatibilidades dos Vereadores são aquelas previstas na Constituição, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

CAPÍTULO V DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Art. 100. O subsídio dos Vereadores serão fixados serão fixados por lei, de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais tomando por base a receita do Município, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39 §4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; podendo tais subsídios serem reajustados anualmente, com base no percentual de reajuste do funcionalismo público municipal, respeitados os limites legais e constitucionais, observada a legislação federal pertinente e a Lei Orgânica do Município no art. 37, § 5º.

§1º. Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações, exceto se justificada previamente e acatada pela Mesa da Câmara.

§2º. Em caso de falta de qualquer membro da Mesa além dos descontos previstos no parágrafo anterior, sofrerão estes proporcionalmente descontos dos seus vencimentos como membros da Mesa e o Vereador que o substituir terá direito a parte do vencimento por aquele perdido.

§3º. O subsídio do Vereador será efetuado proporcional a frequência nas sessões ordinárias.

§4º. Pode a Câmara Municipal reajustar os subsídios dos Vereadores durante a legislatura vigente quando forem alterados os subsídios dos Deputados Estaduais, observado disposto nos art.

29 inciso VI, VII, *caput* do art. 29-A, §1º e o art. 37, inciso X da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

~~NR - Emenda Modificativa Aditiva nº ... modifica o inciso II do art. 100, bem como adiciona os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao referido artigo.~~

Art. 101. Suprimido.

~~NR - Emenda Supressiva nº ... suprime o art. 101 por ser inconstitucional.~~

Art.102. Resolução especial fixará a verba de representação do Presidente da Câmara, dispondo sobre a forma de sua atualização monetária anual.

Art. 103. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a comprovação de despesas, sempre que possível, ou por diária prefixada.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 104. Proposição é toda matéria sujeita deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objetivo.

Art. 105. São modalidades de proposição:

- I - os Projetos de Lei
- II - os Projetos de Decreto Legislativos;
- III - os Projetos de Resolução;
- IV - as Emendas Substitutivas;
- V - as Emendas e Subemendas;
- VI - os Vetos;
- VII - os Pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII - os Relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - as Indicações;
- X - os Requerimentos;
- XI - os Recursos;
- XII - as Representações;
- XIII - moções.

Art. 106. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo autor e autores.

Art. 107. Exceção feita às emendas, subemendas e vetos, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que se referem.

Art. 108. As proposições consistentes em Projeto de Lei, de Decretos Legislativos, de Resolução ou de Projeto Substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas as justificações por escrito.

Art. 109. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objetivo.

Art. 110. Serão restituídas ao autor as proposições que:

- I - forem manifestadamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;
- II - aludindo a lei ou artigo da lei, decreto, regulamento, ato, contrato ou concessão, não tragam anexo a transcrição do dispositivo aludido,
- III - em sendo substantivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;
- IV - consubstanciam anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido, salvo o disposto no art. 129, item IV;

§ 1º. As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas por escrito pelo Presidente.

§ 2º. Não se conformando com o fato, o autor da proposição, com a decisão do Presidente em devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário.

Art. 111. Proposições subscritas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Art. 112. Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário.

§ 1º. As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários como mérito da proposição subscrita.

§ 2º. As assinaturas de apoio à proposição não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

§ 3º. O autor poderá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.

§ 4º. Quando a fundamentação for oral, seu autor deverá requerer a juntada das respectivas notas apanhadas pelo relator da ata, ao processo.

Art. 113. Toda proposição deverá respeitar os princípios da técnica legislativa, quanto à apresentação e forma material.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 114. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, depende de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei, todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

§ 1º. Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como os arrolados no art. 42, V.

§ 2º. Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político-administrativo relativo a assuntos de competência interna da Câmara, como os arrolados no art. 42, VI.

Art. 115. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo.

Art. 116. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 117. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º. Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º. Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedâneo de outra.

§ 4º. Emenda aditiva é a proposição que acrescenta algo a outra.

§ 5º. Emenda modificativa é a proposição que altera a redação a outra.

§ 6º. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 118. Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

Art. 119. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º. O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do art. 70.

§ 2º. O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos caso dos arts. 66, 142 e 218.

Art. 120. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por ela elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissões especiais indicarem Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas Legislativa, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei de decreto legislativo ou resolução, salvo e tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 121. Indicação é a proposição escrita em que o vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Art. 122. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º. Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição não submetida a deliberação do Plenário;

VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição de discussão;

VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - retificação, em ata;

IX - verificação de quorum;

X - inserção em ata de voto de pesar, por falecimento de pessoa ilustre;

XI - a palavra pela ordem.

§ 2º. Serão igualmente verbais e sujeitas a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem.

- I - prorrogação da sessão ou dilação da própria prorrogação (art. 149 e parágrafos);
- II - dispensa da leitura da matéria constante da palavra Ordem do Dia;
- III - destaque de matéria para votação;
- IV - votação a descobertos;
- V - encerramento de discussão;
- VI - manifestação do Plenário sobre aspecto relacionados com matérias em debate;
- VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º. Serão escritos e sujeitos à deliberação dos Requerimentos que versem sobre:

- I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II - informação do Executivo;
- III - audiência de Comissão Permanente;
- IV - juntar os documentos a processo ou desentranhamento;
- V - inserção em ata de documento;
- VI - preferência para discussão em matéria ou redação;
- VII - inclusão de proposições de regime de urgência especial ou simples;
- VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação no Plenário;
- IX - anexação de proposição com o objetivo idêntico;
- X - manifestação por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridades ou alta personalidade ou ainda, calamidade pública;
- XI - constituição de Comissão Especiais;
- XII - convocação do Prefeito ou Secretário para prestar esclarecimentos em Plenário;
- XIII - inserção em ata de voto de louvor, júbilo, congratulações, por ato ou acontecimento de alta significação;
- XIV - manifestação de protestos descontentamento ou repúdio, depois de ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

NR - Emenda Aditiva nº 1 - alteração de inciso VII ao § 2º do artigo 122 deste Regimento Interno

Art. 123. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 124. Representação é a exposição escrita circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando à destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais equipara-se à representação a denúncia contra Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Art. 124-A. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio.

Art. 124-B. Cada Vereador poderá apresentar 01(uma) Moção por sessão, depois de subscritos por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A Moção depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da

Sessão ordinária seguinte independente de parecer da Comissão, para ser apreciada em votação, sendo vetada a apresentação de uma outra Moção enquanto a anterior não tenha sido votada

Art. 124-C. No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

~~NR - Emenda Aditiva n° ... alteração do artigo 124 ao 124-C, com parágrafos únicos~~

CAPITULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 125. Exceto nos caso das alíneas V, VI, VII, e VIII do art. 105 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data, e as numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 126. As emendas substitutivas das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 127. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de um projeto em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As emendas à Proposta Orçamentária, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inclusão da matéria do Expediente;

§ 2º. As emendas do projeto de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que este receber o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

~~NR - Emenda Aditiva n° ... alteração referenciada nova ao § 1º do artigo 127 deste Regimento Interno~~

Art. 128. As representações serão acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, ou autores, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quanto forem os acusados.

Art. 129. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I - em matéria que não seja de competência do Município;
- II - que versar sobre assuntos alheios à competência do Município;
- III - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- IV - que, sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;
- V - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

- VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;
- VII - que seja formalmente inadequada, por não terem sido observados os requerimentos dos arts. 106, 107 e 109;
- VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- IX - quando a indicação versar matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
- X - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.
- XI - fizerem alusões pessoais, contiverem expressões ofensivas a quem quer que seja, ou suscitarem ideias odiosas;
- XII - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- XIII - que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- XIV - que versar assuntos que contrariem dispositivos das Constituições do Brasil e do Maranhão, da Lei Orgânica do Município ou deste Regimento.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

(NR - Emenda Aditiva n° ... adiciona do inciso XI ao XII ao artigo 129 deste Regimento Interno)

Art. 130. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 131. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação ao Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º. Quando a proposição for subscrita por mais de um Vereador, é condição para sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º. Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 132. No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que se achem sem parecer contrário das Comissões competentes, exceto as originárias do Executivo sujeitas a deliberação em prazo determinado.

Parágrafo único. O Vereador, autor de proposição arquivada na forma deste artigo, poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

(NR - Emenda Aditiva n° ... adiciona Parágrafo Único ao artigo 132 deste Regimento Interno)

Art. 133. Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 222 serão indeferidos, quando **impertinentes**, repetitivos ou quando contrariem expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a **decisão**.

Art. 133-A. Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas:

- I - a discussão ou a votação de qualquer Projeto idêntico a outro que tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no art. 138 deste Regimento;
- II - a discussão ou votação de proposições anexas, quando a aprovada e a rejeitada forem idênticas;
- III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- V - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado.

~~NR - Emenda Aditiva nº - adiciona o artigo 133-A com redação original vigente~~

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 134. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observando o disposto neste capítulo.

Art. 135. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutiva, uma vez lida pelo Secretário durante expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º. No caso do § 1º, do art. 122, o encaminhamento do projeto só se fará após escoado o prazo para emenda ali previsto;

§ 2º. No caso de emenda substitutiva oferecida por determinada Comissão, este deverá ser remetida à presidência da Mesa.

§ 3º. Os projetos ordinários, elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 136. As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 127 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase em que for designada a proposição originária, as demais somente serão objetos de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 137. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 79.

Art. 138. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 139. As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário por meio de ofício, a quem de direito, através da Secretária da Câmara.

Parágrafo único. No caso de o Presidente entender que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão

competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 140. Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 122, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se referem o § 3º do art. 122, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer será a matéria transferida para o expediente e a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º. Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se aprovado, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação, em seguida.

Art. 141. Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, no entanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos partidários.

Art. 142. Os recursos contra atos do presidente da Câmara serão interposto dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição, e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 143. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º. O regime de Urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto “quorum” e pareceres obrigatórios, e assegura à proposição inclusão, com prioridade, na Ordem do Dia.

§ 2º. O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e excluem os pedidos de vista e de audiência de Comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurado à proposição inclusão, em segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 144. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante aprovação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de competência privativa ou especial, ou ainda por proposição de pelo menos, 2/3 (dois terço), dos membros da Câmara.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir pronta apreciação, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para projetos ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes, em conjunto, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se, de imediato, o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar em regime de urgência simples;

§ 4º. O Projeto de Lei do Executivo com pedido de apreciação em prazo certo tramitará sempre em regime especial, após decorrido o prazo apontado.

Art. 145. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário, a requerimento, de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias.

- I - a proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o legislativo para apreciá-la;
- II - o veto, depois de escoado o prazo 2/3 (dois terço) do prazo para sua apreciação.

Art. 146. As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sem tramitação na forma do disposto no título V.

Art. 147. Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo, determinando sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO VI DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 148. As sessões da Câmara Município de Araisos serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurando o acesso às mesmas do público em geral.

§ 1º. Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público desde que:

- I - se apresente convenientemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - se conserve em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passe em Plenário;
- V - atenda a determinação do Presidente.

§ 2º. O Presidente determinará a retirada da sessão de quem se conduzir de forma a perturbar os trabalhos e evacuará as galerias, sempre que julgar necessário.

Art. 149. As sessões ordinárias serão diurnas, com início às 14:30h e término às 16:30h realizadas às terças e sextas feiras.

§ 1º. As sessões ordinárias poderão ser diurnas ou noturnas, antes ou depois das sessões ordinárias ou aos sábados e feriados, por convocação do Presidente, ou por deliberação da Câmara, a requerimento de 2/3 (dois terço), de seus membros.

§ 2º. Não haverá convocação da Câmara para realização de sessões aos domingos, salvo em casos excepcionais, requerimento de todas as lideranças e destinada ao cumprimento de prazo ou determinações constitucionais ou, ainda, da matéria de relevante interesse público.

§ 3º. As Sessões poderão ser prorrogadas a requerimento escrito de qualquer Vereador, pelo prazo estritamente necessário, jamais inferior 15 (quinze) minutos.

§ 4º. O Requerimento da prorrogação não terá apoio nem será discutido, votar-se-á pelo processo simbólico, não admitirá encaminhamento da votação e consignará, necessariamente, o prazo da prorrogação.

§ 5º. O requerimento da prorrogação poderá ser apresentado à Mesa Diretora até o momento em que o Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 6º. Havendo dois ou mais pedidos simultâneos, será votado o requerimento que solicitar menor tempo de prorrogação, ficando os demais prejudicados.

§ 7º. Só poderão ser apreciados as proposições em Redação Final.

Art. 150. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer hora, inclusive aos sábados e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 1º. Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matéria altamente relevante e urgente, entre as quais se inclui a proposta orçamentária, o veto e quaisquer projeto de Lei do Executivo, formulados com solicitação de prazo.

§ 2º. A duração e a prorrogação de sessões extraordinária regem-se pelo disposto no art. 149 e parágrafos, no que couber.

§ 3º. Os Vereadores que participarem da sessão extraordinária, farão jus ao pagamento na forma de ajuda de custo extra, no valor de 30% (trinta por cento) do provento fixo, o qual deverá ser pago imediatamente após o término da sessão.

Art. 151. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo fixação de sua duração.

Parágrafo Único. As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 152. A Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando for o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único. Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deve interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências de todas as pessoas, inclusive os funcionários da casa e os representantes da imprensa escrita, falada e televisada.

Art. 153. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que realizarem noutro local, salvo motivo de força maior, devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo Único. Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realizar fora da sede da Câmara.

Art. 154. A Câmara observará o recesso determinado na Lei Orgânica do Município, no mês de julho e de 15 de dezembro a 15 de fevereiro.

Parágrafo Único. Nos períodos de recesso, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária, quando regularmente convocada pelo Prefeito, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Art. 155. A Câmara somente se reunirá com sessão com pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que as compõe.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 156. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário a eles destinada.

§ 1º. A convite do Presidente, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão localizar-se no recinto do Plenário, para assistir à sessão, as Autoridades Públicas Federais, Estaduais e Municipais presentes ou personalidades que estiverem sendo homenageadas.

§ 2º. Os visitantes recebidos em Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 157. De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º. As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral pelo Plenário.

§ 2º. A ata de sessão secreta será lavrada pelo 2º Secretário, e, lida e aprovada na mesma sessão será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, só podendo ser reaberta em outra sessão, igualmente secreta, por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º. A ata da ultima sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número de Vereadores, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 158. As sessões ordinárias compõem-se de 2 (duas) partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 159. A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo 1º (primeiro) Secretário e havendo numero legal o Presidente declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único. Não havendo número legal o Presidente efetivo ou eventual aguardará, durante 15 (quinze) minutos, que o número se complete e, caso não ocorra fará lavrar ata sintética pelo 2º Secretário ou, na falta deste, por um Secretário ad hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 160. Havendo número legal, a sessão se iniciará com expediente, que terá a duração máxima de 1 (uma) hora, destinando-se a discussão da ata da sessão anterior e a leitura aos documentos de quaisquer origens.

§ 1º. Nas sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, o Expediente será de meia hora.

§ 2º. No Expediente, será objeto de deliberação pareceres sobre matéria não constante da Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º. Quando não houver número legal para deliberação no Expediente, as matérias a que se refere o § 2 ficarão transferidas, automaticamente, para o Expediente da sessão seguinte.

Art. 161. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação, duas horas antes da sessão seguinte, na qual, logo de início, o Presidente colocará a ata em discussão, ocasião em que poderá ser retificada, impugnada, ou considerada aprovada, independentemente da votação.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata, no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efetivo de retificação.

§ 2º. Se o pedido de retificação não for contestado pelo segundo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º. Levantada impugnação sobre os termos da ata o Plenário deliberará a respeito. Se for aceita a impugnação, será assinada nova ata.

§ 4º. Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo segundo Secretário e Vereadores presentes.

§ 5º. Não poderá impugnar a ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art.162. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao primeiro Secretário a leitura da matéria do Expediente obedecendo a seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expediente oriundos de diversos;
- III - expediente apresentados pelos Vereadores.

Art.163. Na leitura das matérias feitas pelo primeiro Secretário, observar-se-á a seguinte ordem:

- I - projetos de leis;
- II - projetos de decretos de legislativos;
- III - projetos de resoluções;
- IV - requerimentos;
- V - pareceres das comissões;
- VI - recursos;
- VII - outras matérias.

Parágrafo Único. Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores, quando por eles solicitadas ao Diretor da Secretaria da casa, exceção feita aos projetos de lei orçamentária e de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 164. Terminada a leitura da matéria em que pauta verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, ao pequeno e grande Expediente.

§ 1º. O pequeno Expediente tem a duração de 30 (trinta) minutos, e destina-se a breves comunicações ou comentários sobre a matéria em discussão, devendo o Vereador inscrever-se previamente, no horário de funcionamento da Câmara, em lista especial controlada pelo primeiro Secretário.

§ 2º. Durante o pequeno Expediente não serão permitidos os apartes.

§ 3º. Quando o tempo restante do pequeno Expediente, for inferior a 05 (cinco) minutos, será incorporado ao grande Expediente.

§ 4º. No grande Expediente, os Vereadores inscritos também em lista própria do primeiro Secretário usarão a palavra, pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 5º. O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno Expediente, mas poderá sê-lo no grande Expediente, caso em que lhe será assegurado o uso da palavra, prioritariamente, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição.

§ 6º. Quando o orador inscrito para falar no grande Expediente deixar de fazê-lo, por falta de tempo regimental, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 7º. O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez só podendo ser novamente inscrito em último lugar.

Art. 165. Finda a hora do Expediente, por se haver esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º. Pra Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença, e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Não se verificando o quorum regimental, o Presidente concederá 15 (quinze) minutos de tolerância, depois do que declarará encerrada a sessão.

Art. 166. Nenhuma posição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia.

Parágrafo Único. Nas sessões em que deve ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 167. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- a) matéria de regime de urgência especial;
- b) matéria de regime de urgência simples;
- c) vetos;
- d) matérias em redação final;
- e) matérias em discussão única;
- f) matérias em segunda discussão;
- g) matérias em primeira discussão;
- h) recursos;
- i) demais proposições.

Parágrafo Único. As matérias, pela ordem de Preferência, figurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aqueles de uma mesma classificação.

Art. 168. O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar o que poderá ser dispensado, a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 169. Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, concederá a palavra, para explicação pessoal, aos que a tenham solicitado ao 1º Secretário durante a sessão, observada a procedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 170. Havendo ou não Vereador inscrito para explicações pessoais, a sessão será encerrada se o tempo regimental estiver esgotado.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 171. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita aos Vereadores.

Parágrafo Único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita aos ausentes à Mesa.

Art. 172. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convenção.

Parágrafo Único. Aplicar-se-ão, no mais, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 173. As sessões solenes serão convocadas, pelo Presidente da Câmara, por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

§ 1º. Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º. Não haverá tempo pré-determinado para o encerramento da sessão solene.

§ 3º. Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que for indicado pelo Plenário, como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VII DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 174. Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º. Não estão sujeitos a discussão:

- I- as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 139;
- II- os requerimentos a que se refere o art. 122, § 3º, itens 1 e 5.

§ 2º. O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- I- de qualquer projeto de objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se nesta ou última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscritos pela maioria absoluta dos membros legislativos;
- II- da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III- da emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
- IV- de requerimento respectivo.

Art.175. A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 176. Terão uma única discussão as proposições seguintes:

- I- as que tenha sido colocadas em regime de urgência especial;
- II- as que se encontre em regime de urgência simples;
- III- os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV- o veto;
- V- os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI- os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 177. Terão 02 (duas) discussões todas as proposição não incluídas no art. 176.

Parágrafo único. Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 178. Na primeira discussão, debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto e a segunda o projeto na totalidade.

§ 1º. Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apresentação global do projeto.

§ 2º. Quando se tratar de codificação, na primeira discussão, o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º. Quando se tratar de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

§ 3º. O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

~~(NR - Emenda Aditiva nº ... adição ao art. 178 os arts 3º e 4º)~~

Art. 179. Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas, e projetos substitutivos apresentados por ocasião de debates, em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 180. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão, para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes a que estão afetadas as matérias, salvo se o Plenário rejeitá-los com dispensa de parecer.

Art. 181. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 182. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

Art. 183. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a discussão.

§ 1º. O adiamento aprovado será sempre por tempo indeterminado;

§ 2º. Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menos prazo.

§ 3º. Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º. O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 184. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores pelo decurso dos prazos regimentais ou por regime aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão, após terem falado pelo menos 02 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 02 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

Art. 185. O autor e os relatores do projeto, Além do tempo regimental que lhes é assegurado, poderão voltar à tribuna durante 15 (quinze) minutos para explicação, desde que 1/3 (um terço) dos membros da Câmara assim o requeira por escrito.

§ 1º. Em projeto de autoria da Mesa ou de Comissão, serão considerados autores, para efeito deste artigo, os respectivos Presidentes.

§ 2º. Em projetos do Executivo será considerado autor, para efeitos do presente artigo, o Vereador que nos termos regimentais gozar de prerrogativas de líder, como interprete do pensamento do Prefeito junto a Câmara.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 186. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais.

- I- falar de pé exceto se trata do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;
- II- dirigir-se ao Presidente e à Câmara voltando para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III- só usar da palavra mediante solicitação e se obtiver o consentimento do Presidente;
- IV- usar, ao referir-se ou dirigir-se a outro Vereador, o tratamento de excelência..

Art. 187. O Vereador a que for dado a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I- usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitação
- II- desviar-se da matéria em debate
- III- usar de linguagem anti-regimental
- IV- falar sobre matéria vencida
- V- ultrapassar o prazo que lhe competir
- VI- deixa de atender as divergências do Presidente

Art. 188. O Vereador somente usará da palavra:

- I- no Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II- para discutir matéria em debate, encaminha votação ou justificar o seu voto;
- III- para apartear, na forma regimental;
- IV- para explicação pessoal;
- V- para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI- pra apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII- quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 189. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos.

- I- para leitura de requerimento de urgência;
- II- para comunicação importante à Câmara;

- III- para recepção de visitantes;
- IV- para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- V- para atender a pedido de palavra “pela Ordem”, sobre questão regimental.

Art. 190. Quando mais de 01 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concede-la-á seguinte ordem:

- I- ao autor da proposição em debate;
- II- ao relator do parecer em apreciação;
- III- ao autor da emenda;
- IV- alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria e debate.

Art. 191. Para aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I- o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;
- II- não será permitido apartes paralelos, sucessivamente ou sem licença expressa do orador;
- III- não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela Ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV- o aparteante permanecerá de pé, quando aparteia e quando ouve a resposta do aparteado.

Art. 192. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I- 03 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, fala pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II- 05 (cinco) minutos, para fala n pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;
- III- 10 (dez) minutos, para discutir requerimento, indicação final, artigo isolado de proposição e veto;
- IV- 15 (quinze) minutos, para discutir projetos de decreto legislativo ou de resolução processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo o acusado, cujo prazo será indicado ilegalidade de projeto;
- V- 20 (vinte) minutos, para falar no grande Expediente e para discutir projetos de Lei, proposta orçamentária a prestação de contas e a destituição de membros da Mesa.

Parágrafo único. Será permitida a sessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 193. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terço), conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, aplicáveis em cada caso, presente à maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Para efeito de quorum, computar-se-á presença de Vereador impedido de votar.

Art. 194. A deliberação se realiza através de votação.

Art. 195. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 196. Os processos de votação são 02 (dois), simbólico e nominal.

§ 1º. O processo simbólico consiste na simples contagem dos votos a favor ou contra a proposição. Mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados se votarem a favor, ou se levantarem, quando votarem contra.

§ 2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se trata de votação através de cédulas em que não se aplicará essa manifestação.

Art. 197. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente abandonado por imposição legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir o requerimento.

§ 2º. Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação

§ 3º. O presidente, seguido de dúvida, repetirá de ofício, a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 198. A votação será nominal nos seguintes casos:

- I- Eleição da Mesa ou destinação de membro da Mesa;
- II- Eleição da Mesa ou destituição de membro da Comissão Permanente;
- III- Julgamento das contas do Executivo;
- IV- Cassação de mandato do Prefeito ou Vereador;
- V- Apreciação de veto;
- VI- Requerimento de urgência especial;
- VII- Criação ou extinção de cargos da Câmara.

Parágrafo único. Na hipótese dos itens I, III e IV, o processo de votação será o indicado no art. 12, e seu parágrafo único.

Art. 199. Uma vez iniciada a votação, somente será interrompida se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto, que já tenha proferido.

Art. 200. Antes de iniciar-se a votação, será assegurada a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez, para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação, quando se tratar de proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 201. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque par rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque, quando se tratar de proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 202. Terão preferências para votação as emendas supressivas, as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor e adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário independente de discussão.

Art. 204. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição for sido abrangida pelo voto.

Art. 205. Enquanto o Presidente não houver proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 206. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a colhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto motivou o incidente.

Art. 207. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emenda aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo único. Caberá a Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 207-A. A redação final será elaborada dentro de 5 (cinco) dias para os projetos em tramitação ordinária; 3 (três) dias para os em regime de prioridade, e até a sessão seguinte, prorrogável até a próxima, por deliberação do Plenário, para os em regime de urgência.

(NR – Emenda Aditiva nº 1 ~~adiciona o art. 207-A~~

Art. 208. A Redação Final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário, a requerimento de Vereador.

§ 1º. Admitir-se-á emenda à Redação Final somente quando for para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º. Aprovada a emenda, voltará à matéria à Comissão, para nova Redação Final.

§ 3º. Se a nova Redação Final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhada a Comissão, que a reelaborada, considerando-se aprovada se contra ela não votarem dois terços dos Vereadores da edilidade.

Art. 209. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, para sanção, promulgação ou veto, uma vez expedidos, os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

Art. 209-A. Se, após a remessa dos autógrafos à sanção do Prefeito, for verificada inexatidão, lapso ou erro manifesto em seu texto, o fato ser-lhe-á imediatamente comunicado pelo Presidente da Câmara Municipal, com a substituição dos autógrafos anteriormente remetidos.

Parágrafo único. No caso deste artigo, se a verificação do erro ocorrer quando já promulgada a lei respectiva, o Presidente da Câmara solicitará ao Prefeito a sua retificação, com esclarecimentos precisos sobre o ocorrido.

Emenda Aditiva n° - adiciona o art. 209-A)

TITULO VIII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPITULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I Do orçamento

Art. 210. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópias da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único. No decênio os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 127.

Art. 211. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findo os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 212. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, (art. 187, V), sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência no uso da palavra ao relator do parecer da Comissão de Finanças e aos autores das emendas.

Art. 213. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retomará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de Redação Final.

Art. 214. Aplicam-se as normas desta seção à proposta de orçamento, ao plano plurianual, aos créditos adicionais e às diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. Também estão sujeitos às disposições desta seção os projetos de lei que modifiquem as leis aprovadas referentes aos institutos referidos neste artigo.

(NR - Emenda Aditiva n° - adiciona informação para o art. 214, tem como lide adicional o parágrafo único)

Art. 214-A. A Câmara Municipal só acatará mensagens do Prefeito que visem alterar os projetos de que trata esta seção, desde que não tenha sido iniciada, na Comissão de Finanças e Orçamento, a votação da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo único. As mensagens referidas neste artigo serão imediatamente lidas em plenário, publicadas no Diário da Câmara Municipal, distribuídas em avulsos a cada parlamentar e encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento.

(NR - Emenda Aditiva n° - adiciona o art. 214-A)

Seção II Das Codificações

Art. 215. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 216. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça, observando-se, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º. A critério da Comissão de Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recurso para atender à despesa específica e, nesta hipótese, ficará suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º. A Comissão terá 40 (quarenta) dias para examinar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º. Exarado o parecer ou, na falta deste, observando o disposto nos arts. 69 e 70, no que couber, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próximo possível.

§ 5º. Na primeira discussão, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 178.

§ 6º. Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 7º. Ao atingir-se este estágio, o projeto terá a tramitação normal das demais proposições.

Seção III Dos Projetos de Lei do Executivo com Prazo Determinado

Art. 217. Os projetos de lei do Executivo com pedido de apreciação dentro do prazo determinado tramitarão, sempre em regime de urgência especial, após decorrido o prazo.

§ 1º. Vencido o prazo e não apreciado pela Câmara será o projeto, com ou sem parecer, incluído automaticamente na Ordem do Dia, em sessão subsequente, em dias sucessivos.

§ 2º. O Presidente convocará sessões extraordinárias para atender às exigências do parágrafo anterior, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

§ 3º. Se, ao cabo de 10 (dez) sessões, o projeto não for apreciado, será considerado aprovado.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Seção I Do Julgamento das Contas

Art. 218. Ao julgamento das contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara aplicam-se os seguintes procedimentos:

- I- a Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, após receber a prestação de contas, juntamente com o parecer prévio do Tribunal de Contas deve determinar a sua inclusão na pauta da primeira sessão ordinária vindoura e nesta sessão proceder a leitura do parecer prévio;
- II- o Presidente da Câmara enviará o parecer prévio do Tribunal de Contas às comissões de Justiça, Redação de Leis, Economia, Orçamento e Finanças, para que as mesmas no prazo de 20 (vinte) dias, produzam o parecer;
- III- encerrado o prazo do inciso anterior o parecer das Comissões será posto em votação Plenário na sessão ordinária seguinte;
- IV- o parecer do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- V- se aprovado pelo Plenário e tendo o parecer das comissões concordado com o parecer do Tribunal de Contas adota-se o relatório do Tribunal de Contas em todos os seus termos;
- VI- o responsável pelas contas, deverá ser notificado por escrito e através de ofício, acompanhado das cópias dos pareceres das Comissões e do Tribunal de Contas via postal com aviso de recebimento da decisão do Plenário;
- VII- se irregulares as contas, a notificação deverá constar as irregularidades apontadas formulando-se assim a acusação;
- VIII- será de 15 (quinze) dias o prazo dado ao responsável pela prestação de contas para apresentar a sua defesa oral ou escrita e as provas que desejar produzir;
- IX- solicitado documento pelo responsável pela prestação de contas, a Câmara deverá entregar no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do pedido, suspendendo o prazo para apresentação de sua defesa, que se reiniciará a partir da entrega do documento;
- X- vencido o prazo de 15 (quinze) dias, concedido para defesa, o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária, mandará ler a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na próxima sessão ordinária;
- XI- na sessão de julgamento deverá ser ouvido o responsável pelas contas ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de defender-se por 2 (duas) horas, concedendo-se a seguir a palavra aos senhores Vereadores, para no prazo de 5 (cinco) minutos cada, discursarem sobre a acusação e a defesa;
- XII- após o pronunciamento dos Vereadores serão ouvidas todas as testemunhas do acusado, bem como ser produzida todas as provas requeridas pelo mesmo;
- XIII- após a oitiva do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvido os Vereadores que quiserem se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará a votação, que será nominal e secreta;
- XIV- preparar-se-á uma urna, num lugar reservado, confeccionará cédulas de votação, com as expressões, aprovo as contas/reprovo as contas, que será rubricada pelos membros da Mesa Diretora da Casa e as cédulas ficarão na Mesa Diretora, que procederá a chamada nominal de todos os Vereadores, que se dirigirão à Mesa, apanharão a cédula de votação, se dirigirão à sala reservada, votarão e colocarão o

voto na urna que permanecerá o tempo todo sobre a mesa onde se sentam os Diretores da Casa, Presidente, Primeiro e Segundo Secretários;

- XV- concluída a votação, o Presidente da Câmara convidará o Promotor de Justiça, se presente, ou 2 (dois) Vereadores, um de cada bancada, para apreciarem a apuração;
- XVI- o Presidente declarará o resultado e mandará expedir decreto legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos Vereadores e todos os presentes;
- XVII- no dia seguinte o Presidente da Câmara Municipal, mandará publicar o decreto legislativo, no jornal local, no mural da Câmara Municipal, no mural da Prefeitura e na Agência dos Correios local, solicitando do Chefe dos Correios e do Prefeito atual, certidão de publicação do decreto legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do responsável pela prestação de contas anual;
- XVIII- de posse das certidões das autoridades acima referidas, o Presidente da Câmara, dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios, com cópia do decreto legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópia das certidões de publicação dos referido decreto;
- XIX- o Poder Legislativo, informará ao Ministério Público Estadual da Comarca todos os atos do processo de julgamento, requerendo a sua presença no acompanhamento do processo e na sessão que irá julgar as contas do ex-Gestor;
- XX- os trabalhos relativos ao procedimento de julgamento das contas anuais da Mesa da Câmara deverão ser assumidos pelo Vice-Presidente, o Primeiro e o Segundo Secretário suplentes para compor a Mesa interinamente;
- XXI- o julgamento poderá ser referendado pelo Poder Judiciário através de ação declaratória;
- XXII- deverão estar presentes na votação das contas da Mesa da Câmara a maioria qualificada dos Vereadores da Câmara Municipal;
- XXIII- o Vereador não participará da votação, mesmo presente à sessão, quando a mesma tratar de contas das quais ele ou seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente, consanguíneo ou afim até o 3º grau, tenha sido gestor.

§ 1º. Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas;

§ 2º. Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documento existentes na Prefeitura.

~~(NR – Emenda Modificativa Aditiva nº ... modifica a redação do inciso do art. 218, bem como lhe adiciona incisos)~~

Art. 219. *Suprimido.*

Parágrafo único. *Suprimido.*

~~(NR – Emenda Supressiva nº ... suprime o art. 219 e o seu parágrafo único por não estar em desacordo com o inciso XVI do art. 71-A da Lei Orgânica de Aratosses)~~

Art. 220. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 221. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Executivo, o Expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Seção II

Do Processo Cassatório

Art. 222. A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativo, definida na legislação Federal, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, nessa mesma legislação estabelecidas, e as complementares constantes na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado ampla defesa.

Art. 223. O julgamento far-se-á em sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 224. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Art. 224-A. O processo de cassação do mandato do Prefeito ou Vereador pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

- I- a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;
- II- de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- III- recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- IV- o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
- V- concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o

Art. 221. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Executivo, o Expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Seção II

Do Processo Cassatório

Art. 222. A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa, definida na legislação Federal, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, nessa mesma legislação estabelecidas, e as complementares constantes na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado ampla defesa.

Art. 223. O julgamento far-se-á em sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 224. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à justiça Eleitoral.

Art. 224-A. O processo de cassação do mandato do Prefeito ou Vereador pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

- I- a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;
- II- de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- III- recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- IV- o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
- V- concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da

desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da Convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º. O Prefeito poderá incumbir assessores que o acompanharem na ocasião de responder às indagações.

§ 2º. O Prefeito ou o assessor não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 229. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 230. A Câmara poderá optar pelo pedido por escrito de informações ao Prefeito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será dirigido, contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único. O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, e se omissa esta, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 231. Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara, quando devidamente convocado, ou a prestar-lhe informações o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator.

Sessão IV Do Processo Destituitório

Art. 232. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida, por antecipação, pelo representante sobre o processamento da matéria.

§ 1º. Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, e arrolar testemunhas, até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviado cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º. Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º. Se não houver defesa ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 03 (três) para cada lado.

§ 4º. Não poderá funcionar como relator membro da Mesa.

§ 5º. Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuv-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhe perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 6º. Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente, o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º. Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votação dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

TÍTULO IX DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I DA ORDEM

Art. 233. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário a interpretação do Regimento, na sua aplicação ou sobre a sua legalidade.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições Regimentais que se pretende elucidar.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS REGIMENTAIS

Art. 234. Os recursos contra os atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de 08 (oito) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º. O recurso será encaminhado a Comissão de Justiça e Constituição para opinar e elaborar Projeto de Resolução, dentro de 08 (oito) dias a contar da data do recebimento dos recursos.

§ 2º. Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando os recursos, será o mesmo incluído na pauta da Ordem da sessão imediata em sua única discussão.

§ 3º. Os prazos marcados neste artigo serão fatais e ocorrem dia a dia.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 235. Qualquer Projeto de Resolução modificando o Regimento da Câmara, depois de lido em plenário, será encaminhado à Mesa que deverá opinar sobre o mesmo dentro de 08 (oito) dias.

§ 1º. Dispensam-se desta tramitação os Projetos oriundos da própria Mesa, ou por Comissão por ela constituída.

§ 2º. Após esta medida preliminar, seguirá, o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais Projetos.

TÍTULO X CAPÍTULO ÚNICO DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 236. Aprovado pela Câmara um Projeto de Lei será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados

daquele em que receber e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto. O veto obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial devendo, neste último caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, alínea, palavra ou expressão.

§ 2º. Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita, e a promulgação será feita, ofício, pelo Presidente da Câmara.

§ 3º. Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para apreciá-lo dentro de 20 (vinte) dias, contados ao seu recebimento em uma só discussão, considerando-se aprovado o Projeto que obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara em votação pública se o veto não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara.

§ 4º. Nos casos dos §§ 1º e 2º deste artigo, se o Projeto não for sancionado pelo Prefeito dentro de 15 (quinze) dias, o Presidente da Câmara o promulgará e se este não o fizer em igual prazo, falô-á Vice-Presidente, quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número da matéria a que pretende.

§ 5º. O prazo previsto no § 3º não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

TÍTULO XI CAPÍTULO ÚNICO DA POLICIA INTERNA

Art. 237. Compete privativamente ao Presidente dispor sobre o policiamento ao recinto da Câmara podendo a Presidência requisitar elementos de corporação civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 238. É assegurado a qualquer cidadão o direito de usar da palavra através da tribuna para opinar sobre os Projetos em primeira discussão.

§ 1º. Para exercer a faculdade concedida no artigo, o cidadão deverá:

- I - inscrever-se em lista especial, o qual será feito pelo Secretário, com a antecedência mínima de meia hora antes do início da sessão;
- II - comprovar, no ato da inscrição, que é eleitor no Município e que votou nas últimas eleições;
- III - declarar, por escrito ter conhecimento da matéria e subordinar-se às regras de urbanidade e decoro parlamentar.

§ 2º. O Secretário fornecerá ao cidadão as instruções sobre como proceder em Plenário.

§ 3º. Os oradores inscritos na forma deste artigo não excederão a 02 (dois) por Projeto e o prazo de cada um para falar será no máximo de 15 (quinze) minutos.

TÍTULO XII CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 239. A Câmara fará reproduzir este regimento enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito e cada um dos Vereadores.

Art. 240. Ao fim de cada ano legislativo cabe à Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça, elaborar e publicar separada a este Regimento, contendo as deliberações Regimentais, tomadas pelo Plenário de acordo com o art. 162 deste Regimento.

Art. 241. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado reformado ou substituído por voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante proposta:

- a) de 1/3 (um terço) no mínimo dos vereadores;
- b) da Mesa;
- c) de uma Comissão da Câmara.

Art. 242. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.